

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**DENER FELIPE DE LIMA VARGAS**

**DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO  
DESENVOLVIMENTO E DA (IN)EFICÁCIA DAS LEIS QUE GARANTEM A  
PROTEÇÃO DA MULHER  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**DENER FELIPE DE LIMA VARGAS**

**DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO  
DESENVOLVIMENTO E DA (IN)EFICÁCIA DAS LEIS QUE GARANTEM A  
PROTEÇÃO DA MULHER  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa  
2022

DENER FELIPE DE LIMA VARGAS

DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DO  
DESENVOLVIMENTO E DA (IN)EFICÁCIA DA LEI QUE GARANTE A PROTEÇÃO  
DA MULHER  
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho – Orientador(a)



Esp.ª Jacqueline Dutra



Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia aos meus pais, Oneide e Soeli, os quais, incansavelmente, apoiaram-me e forneceram-me o suporte necessário para trilhar este árduo caminho, que é apenas o início de uma longa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Oneide e Soeli, pelo apoio, incentivo e confiança em mim investidos desde o início, bem como pelos inestimáveis esforços despendidos para que eu pudesse trilhar o meu caminho.

Aos meus colegas e amigos, pelos momentos em que compartilhamos alegrias e desafogos. Sobretudo, àqueles com quem convivi diariamente durante a graduação, os quais dividiram comigo as angústias e amenizaram o árduo trajeto, sempre carregados de leveza, alegria e companheirismo.

A todos os profissionais com quem tive a honra em compartilhar ricos conhecimentos durante meus estágios e tanto contribuíram para meu desenvolvimento profissional e pessoal.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho, por toda orientação, disposição e considerações realizadas durante os estudos.

“O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário.”

Stubby Currence

## RESUMO

O tema deste trabalho trata da do feminicídio à violência de gênero, uma análise do desenvolvimento e da (in)eficácia das leis que garantem a proteção da mulher. Delimita-se a persistência da violência contra mulher no Brasil, as novas realidades sociais e o desenvolvimento no ordenamento jurídico, além da análise do contexto histórico e da legislação e suas alterações que visam mudar essa realidade. A partir da análise da legislação pertinente, parte-se para a construção de um referencial teórico pertinente à pesquisa, que investiga, em caráter instrutivo, com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. A partir dessas concepções busca-se, através da análise de casos concretos extraídos da jurisprudência, demonstrar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A pesquisa terá como enfoque principal o Direito Penal e a Lei 11.340/06. Como problema norteador deste estudo se questiona: O que é preciso observar para conseguir mudar a realidade das vítimas que sofrem com a violência doméstica e familiar? Quais os fatores que se tornam obstáculos para a diminuição da violência de gênero? O objetivo geral é analisar o contexto histórico do Brasil no que diz respeito a inferiorização da mulher dentro da sociedade, fazendo uma reflexão dos fatores que mais contribuem para a persistência da violência contra mulher no Brasil. Também, desse modo, analisar as novas realidades sociais e o desenvolvimento no ordenamento jurídico para o combate efetivo dessa violência. A presente pesquisa é de natureza teórico-empírica. O tratamento de dados se dará de forma qualitativa. O fim e o objetivo serão dados de forma descritiva e explicativa, por meio de um procedimento bibliográfico e jurisprudencial. O embasamento será dado pelo método hipotético-dedutivo, levantando hipóteses a serem sanadas pelas teorias e conceitos, aliado aos entendimentos dos magistrados, além disso, terá como base o método histórico. A pesquisa está organizada em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda a proteção da mulher como uma problemática social. No segundo capítulo, verifica-se as proteções vigentes à condição de mulher. A pesquisa proporcionou o entendimento de que por mais que haja mecanismos de defesa à mulher, não há muitas vezes efetividade na imposição dessas normas. Conclui-se, com o respectivo trabalho monográfico, que as leis que pretendem a proteção da mulher na situação de violência doméstica, estão amparadas pelo direito penal simbólico, que almeja a comoção social diante a problemática desprezada. Entretanto, estas leis não se limitam apenas ao caráter simbólico, também pretendem, por meio da instauração de políticas públicas de assistência, divulgação e educação, a real coibição da violência de gênero.

**Palavras-chave:** Violência – Gênero – Feminicídio – Mulher - Lei Nº 13.104/15 – Lei Nº 11.340/06 – Vítima - Agressor – Direito Penal - Direito Processual Penal – Direito Penal Simbólico.

## ABSTRACT

The theme of this work is from femicide to gender violence, an analysis of the development and the (in)effectiveness of the law that guarantees the protection of women. It delimits the persistence of violence against women in Brazil, the new social realities and the development in the legal system, in addition to the analysis of the historical context and the legislation and its amendments that aim to change this reality. Based on the analysis of the pertinent legislation, it starts with the construction of a theoretical reference pertinent to the research, which investigates, in an instructive way, based on the doctrinal and jurisprudential understanding on the subject. Based on these conceptions, through the analysis of concrete cases extracted from jurisprudence, we seek to demonstrate the positioning of the TJ/RS. The main focus of the research will be Criminal Law and Law 11.340/06. As a guiding problem for this study, the following question is asked: What needs to be observed in order to change this reality? What are the factors that become obstacles to the reduction of this type of violence? The general objective is to analyze the historical context of Brazil with regard to the inferiorization of women within society, reflecting on the factors that most contribute to the persistence of violence against women in Brazil. Also, in this way, to analyze the new social realities and the development in the legal system for the effective combat of this violence. This research is of a theoretical-empirical nature. Data processing will be carried out qualitatively. The purpose and objective will be given in a descriptive and explanatory way, through a bibliographic and jurisprudential procedure. The foundation will be given by the hypothetical-deductive method, raising hypotheses to be solved by theories and concepts, combined with the understandings of the magistrates, in addition, it will be based on the historical method. The result of the research is organized in two chapters. The first chapter addresses the protection of women as a social issue. In the second chapter, the current protections for women are verified. The research provided the understanding that, even though there are defense mechanisms for women, there is often no effectiveness in imposing these norms. It is concluded, with the respective monographic work, that the laws that intend to protect women in situations of domestic violence are supported by symbolic criminal law, which aims at social commotion in the face of the neglected problem. However, these laws are not limited only to the symbolic character, they also intend, through the establishment of public policies of assistance, dissemination and education, the real curbing of gender violence.

**Keywords:** Violence – Gender – Femicide – Woman - Law No. 13.104/15 – Law No. 11.340/06 – Victim - Aggressor – Criminal Law - Criminal Procedural Law – Symbolic Criminal Law.



## LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

§ - parágrafo

ABSP – Anuário Brasileiro de Segurança Pública

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB - Associação dos Magistrados do Brasil

Art. - artigo

CC – Código Civil

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-Interamericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

IMP – Instituto Maria da Penha

JECrim – Juizado Especial Criminal

MPU – Medidas Protetivas de Urgência

n.º – número

p. – página

PLC – Projeto Lei Complementar

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/MG – Tribunal de Justiça de Mato Grosso

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

ILUSTRAÇÃO 1 – Tabela 23: Homicídios de mulheres e feminicídios .....	16
ILUSTRAÇÃO 2– Gráfico que demonstra quem foi o agressor.....	54
ILUSTRAÇÃO 3 – Gráfico que demonstra a ocorrência da violência doméstica.....	55

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 DA FALTA DE PROTEÇÃO À MULHER COMO UMA PROBLEMÁTICA SOCIAL..</b>	<b>15</b>
1.1 DO MENOSPREZO E DISCRIMINAÇÃO CONTRA A CONDIÇÃO DE MULHER..	16
1.2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO FEMINICÍDIO.....	22
1.3 DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO .....	25
<b>2 DAS PROTEÇÕES À CONDIÇÃO DE MULHER.....</b>	<b>28</b>
2.1 DO SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA .....	28
2.2 DOS ATORES E DIRETRIZES QUE AMPARAM A LEI MARIA DA PENHA .....	42
2.3 DAS ESTATÍSTICAS E DAS PERSPECTIVAS DA PROTEÇÃO DA MULHER.....	53
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

As mudanças que ocorreram, e ainda devem ocorrer na legislação brasileira no que se refere à violência contra mulher, se ajustam conforme as novas realidades sociais. Entretanto, essas alterações nem sempre se tornam tão efetivas na prática. Os óbitos de mulheres por questões de gênero, sucedida aos diferentes contextos sociais e políticos, conhecidos como feminicídio, encontram-se presentes em todos os meios e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina, redundando em violência extremada com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres. Assim, vivenciando esse momento, o presente estudo científico desenvolve-se sobre o tema da violência de gênero ao feminicídio: análise do desenvolvimento e da (in)eficácia das leis que garantem a proteção da mulher, com a finalidade de identificar as formas mais efetivas de combater essa criminalidade árdua em foco à condição de mulher.

A legislação, diante da questão da violência de gênero e do feminicídio, cria normas que buscam fortalecer o combate à essa violência. Entretanto, essas alterações nem sempre se tornam tão efetivas na prática. Visto isso, o que é preciso observar para conseguir mudar a realidade das vítimas de violência doméstica e familiar? Quais os fatores que se tornam obstáculos para a diminuição da violência de gênero? Previamente, foram estruturadas duas hipóteses, sendo a primeira pautada na suposição de que o Direito atua no ideal de igualdade entre os sexos, impulsionando a luta contra a discriminação. A segunda hipótese considera que a legislação que protege um grupo específico, nesse caso as mulheres, não é de caráter meramente simbólico<sup>1</sup>, sendo resultado da luta incessante por uma sociedade mais justa e que proteja os direitos de todos.

O objetivo principal da pesquisa é analisar o contexto histórico do Brasil no que diz respeito à inferiorização da mulher dentro da sociedade, fazendo uma reflexão dos fatores que mais contribuem para a persistência da violência contra mulher no Brasil. Também, desse modo, analisar as novas realidades sociais e o desenvolvimento no

---

<sup>1</sup> Caráter Simbólico na lei penal diz respeito à criação de novas leis e tipos penais mais severos que os anteriores com o intuito de conscientizar a sociedade sobre a coibição de determinada conduta. Esse princípio consiste em uma estratégia do Estado no combate de violência. (ANJOS, 2006; TALON, 2018).

ordenamento jurídico para o combate efetivo dessa violência. De modo específico, objetiva-se avaliar os desempenhos da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a permanência da violência doméstica na sociedade brasileira, observando fatores como idade, sexo, situação econômica e causas diversas; e, avaliar a Lei 13.104/2015, que incluiu mais uma modalidade de homicídio qualificado e um rol de majorantes ao Código Penal, tipificando a conduta de feminicídio, assim como as práticas inovadoras de enfrentamento à violência de gênero

A pesquisa sobre o tema torna-se relevante, em face dos óbitos de mulheres por questões de gênero, sucedida aos diferentes contextos sociais e políticos, conhecidos como feminicídio, que se encontram presentes em todos os meios e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina, redundando em violência extremada com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres. Tendo isso em vista, a importância dessa pesquisa é justificada devido a necessidade de levantamentos bibliográficos e práticos mais aprofundados em relação aos temas feminicídio e violência doméstica. Além disso, fará uma análise da mulher brasileira em relação a essas condições. Por fim, espera-se que essa pesquisa repercuta na comunidade acadêmica com a intenção de agregar conhecimento acerca do tema, bem como gerar uma preocupação maior diante a problemática.

Visa-se entender o nascimento histórico da Lei Maria da Penha, além do reconhecimento da qualificadora do feminicídio e sua aplicabilidade na jurisprudência do TJ/RS. Para isso, o estudo utiliza o método de pesquisa de natureza teórico-empírica. O tratamento de dados se dará de forma qualitativa. O fim e o objetivo serão dados de forma descritiva e explicativa, por meio de um procedimento bibliográfico e jurisprudencial.

O embasamento é dado pelo método hipotético-dedutivo, levantando hipóteses a serem sanadas pelas teorias e conceitos, aliado aos entendimentos dos magistrados, além disso, terá como base o método histórico.

A pesquisa está organizada em dois capítulos, sendo o primeiro capítulo, traçado no entendimento de que a proteção da mulher é uma problemática social, além de que existe o menosprezo e discriminação contra a condição de mulher, analisando a evolução histórica da violência de gênero ao feminicídio, e, a aplicação da qualificadora do feminicídio. Já no segundo capítulo, verifica-se as proteções que deveriam ser efetivas à condição de mulher, surgindo a partir da Lei Maria da Penha,

no ano de 2006, analisando sua aplicação com o pretexto do gênero feminino e os destinatários que a lei pretende proteger. Em ambos os capítulos se evidencia dados que demonstram tanto a evolução quanto a porcentagem de violência que ocorre no meio social.

## 1 DA FALTA DE PROTEÇÃO À MULHER COMO UMA PROBLEMÁTICA SOCIAL

Os movimentos feministas do século XIX foram responsáveis por colocar em pauta a falta de proteção contra a mulher diante das políticas públicas, como uma problemática social. Nesse contexto, o artigo 5º, II, da CF, que versa: “I - homens e mulheres **são iguais** em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). [grifo nosso]. Preocupado com a igualdade entre os gêneros, trouxe o princípio da isonomia, que possui duas vertentes doutrinárias diferentes: a formal e a material. O primeiro é definido como o tratamento igualitário entre os seres sem nenhuma distinção, já o segundo é explicado como o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Ou seja, dever-se-á tratar os desiguais no montante de suas desigualdades, ou tratar todos igualmente (DINIZ, 2015).

O principal marco institucional aconteceu em 2006, com a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, essa lei gerou um tratamento diferenciado às vítimas, melhorias nas políticas públicas de prevenção a tal violência, além de mudanças nos procedimentos processuais penais que agora dispõe de medidas protetivas e de atendimento especializado. No intuito de obter respostas práticas e efetivas para as diferentes situações de violência doméstica e familiar no Brasil, além de trazer diversas inovações para o sistema de justiça brasileiro, como a própria carência do campo de o Direito atuar com perspectiva de gênero (DIAS, 2019).

Essa lei surgiu com a Convenção Interamericana e se tornou o principal instrumento legal de combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações, conforme o artigo 226, § 8º, da CF, que dispõe: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para **coibir a violência no âmbito de suas relações**” (BRASIL, 1988). [grifo nosso]. A lei trouxe como inovações processuais, as medidas protetivas de urgência e a obrigatoriedade de um defensor para a vítima em todos os atos processuais. É uma lei bastante progressista, com ferramentas importantes à disposição do poder judiciário e que, se bem aplicadas, podem promover a prevenção, o atendimento multidisciplinar integrado e humanizado (NUCCI, 2021).

## 1.1 DO MENOSPREZO E DISCRIMINAÇÃO CONTRA A CONDIÇÃO DE MULHER

Ainda assim, o índice de homicídios de mulheres não diminuiu, mostrando que a lei não é totalmente eficaz. Nos anos de 2001 a 2006, o mapa de violência apresentou 5,28 homicídios a cada grupo de cem mil mulheres, e entre 2007 e 2011, a taxa alcançou o índice de 5,22 homicídios. Além disso, outra pesquisa realizada mostrou que no ano de 2015, 4.762 dos homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 2.394 foram praticados pela família da vítima, ou seja, 50,3% do total neste mesmo ano. Isto mostra que em 2013, cerca de sete mulheres foram vítimas de feminicídios todo dia, cujo autor foi um familiar. A pesquisa também mostrou que dentre estas, 1.583 mulheres foram mortas por um companheiro ou ex-companheiro, representando 33,2% do total de feminicídios em 2015 (WASELFSZ, 2015).

Conforme pesquisa atualizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2022, a taxa de feminicídios teve um aumento de 0,7% no ano 2021 em relação ao ano de 2020, como apresenta a tabela a seguir:

**Ilustração 1:** Tabela 23: Homicídios de mulheres e feminicídios.

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres			
	Vítimas Mulheres				Variação (%)	Ns. Absolutos			Taxa <sup>(2)</sup>		Variação (%)	Em percentual (%)		
	Ns. Absolutos		Taxa <sup>(2)</sup>			2020 <sup>(3)</sup>	2021	2020	2021	2020		2021	2020	2021
	2020 <sup>(3)</sup>	2021	2020	2021										
Brasil	3.999	3.878	3,7	3,6	-3,8	1.354	1.341	1,3	1,2	-1,7	33,9	34,6		

**Fonte:** forumseguranca.org.br

Os dados apresentados demonstram que mesmo com a tipificação e a qualificadora do homicídio cometido contra à vida da mulher, além das políticas públicas instauradas pelo Estado, a sociedade brasileira se mostra bastante sexista, sendo indispensável a existência de mecanismos eficazes à proteção da mulher (ABSP, 2022).

Assim, a Lei Maria da Penha acrescenta ao delito de homicídio uma qualificadora e uma majorante. A aprovação desta lei mostra que o Congresso Nacional deu um passo importantíssimo na defesa da mulher. O objetivo agora não é



apenas corrigir de modo geral toda a violência doméstica e familiar no Brasil, mas aquela que possui como sujeito passivo a mulher, não por causa do sexo, mas sim em virtude do gênero. Para isto, fortificar é a conceituação do que é o gênero. A real concretização do combate à violência doméstica e ao feminicídio, que compreenda todas as mulheres nessa situação, demanda mais do que a punibilidade dos agressores. É necessária uma preocupação com a efetividade das políticas públicas que visem contornar a padronização social dos papéis de gênero que estão implicitamente impostos (NUCCI, 2021).

Na celebração do Dia Internacional da Mulher do ano de 2018, a bancada feminina reivindicou ações que pudessem combater esse tipo de violência, assim, três projetos foram aprovados com o mesmo objetivo. Dois deles foram publicados no Diário Oficial da União e começaram a valer como lei. Uma dessas leis já entrou em vigor em abril de 2018, a Lei 13.641, que teve como origem no PLC 4/2016. A partir desse momento, o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, para proteger mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar, é considerado crime, podendo a pena chegar a dois anos de detenção (ARRUDA, 2019).

Essas medidas protetivas podem ser decretadas pelo juízo como forma de garantir a segurança da vítima impedindo a aproximação do agressor, seja do lar ou do local de convivência com a mulher, bem como proibir qualquer tipo de contato, até mesmo via celular. O Superior Tribunal de Justiça, de forma divergente, decidiu pacificar esse entendimento, no fundamento de que o descumprimento das medidas protetivas não está tipificado em lei. Dessa maneira, seu descumprimento não pode caracterizar crime de desobediência à ordem judicial (DIAS, 2007).

No ano de 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou um estudo em relação à Lei Maria da Penha, apontando resultados positivos, uma vez que as vítimas tiveram um amparo maior para denunciar as agressões sofridas, gerando uma queda de 10% nos casos de homicídios no âmbito doméstico e familiar. Em contraponto, o Brasil permanecia, desde 2013, no 5º lugar dos países com maior número de mulheres assassinadas. O Brasil contabilizava aproximadamente treze homicídios diários, sendo que 50,3% eram cometidos no âmbito familiar e 33,2% eram praticados por parceiros ou ex-companheiros, de acordo com os dados divulgados pelo Mapa da Pesquisa (WAISELFISZ, 2015).

A lei 13.104 de 2015 é uma qualificadora hedionda dos crimes de homicídio contra as mulheres quando envolverem violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher (BRASIL, 2015). O crime encontra-se descrito no artigo 121 do Código Penal, da seguinte forma:

Art. 121.

[...]

Feminicídio

**VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;**

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

**I - violência doméstica e familiar;**

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 1940). [grifo nosso].

Prevê-se uma pena de 12 a 30 anos de reclusão, podendo esta ser acrescida de 1/3 do seu tempo, até metade se o crime for praticado no período gestacional ou em até três meses posterior ao parto e em casos de a vítima ser menor de 14 anos, maior de 60 anos, possuidora de deficiência, e, nos casos em que o crime seja presenciado por descendentes ou ascendentes da vítima (NUCCI, 2021).

Antes da criação da lei do feminicídio, não havia punição especial pelo fato do homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de ser do sexo feminino, em outras palavras, era punido o crime, de forma generalizada, como sendo

homicídio comum ou homicídio qualificado de forma genérica pelo motivo fútil ou torpe. A violência não ocorre de forma isolada na vida das mulheres, pois, são consequências dos diferentes cenários socioeconômicos e históricos em que se apresentam ao decorrer do tempo. Assim, a lei do feminicídio busca alterar esse panorama, prevendo, expressamente, que o feminicídio deve ser punido como homicídio qualificado. Nesse sentido, estabelece classificações de feminicídios para que cada caso seja julgado da maneira mais eficiente (PEREIRA, 2015).

Desde as primeiras organizações sociais, as mulheres foram tratadas de forma diferente, estando sempre sujeitas à subordinação no âmbito familiar, seja por seus pais ou maridos. Só existiam no contexto doméstico, pois, eram subestimadas em qualquer outra área. Essa visão criou um modelo completamente misógino na sociedade, onde as mulheres, mesmo depois da conquista de direitos, ainda eram vistas de uma maneira machista, inferiores e de posse masculina (MELLO, 2020).

A inferiorização do sexo feminino se dá de forma cultural, em diversas partes do mundo, e sob diversos prismas. Nota-se que a desigualdade pode ser evidenciada de forma mais violenta, em razão de costumes, tradições e/ou regras questionáveis que devem ser vistas sob uma ótica de direitos humanos fundamentais (NUCCI, 2017).

Cabe ressaltar, nesse ponto, a condição legal prevista no artigo 5º da Lei n.º 11.340/06 que vislumbra: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Assim, estabelece para fins de produção de efeito a violência que carrega como escusa o gênero. Sendo assim, percebe-se a distinção conceitual entre sexo e gênero, sendo que sexo compreende aspectos biológicos – homem e mulher, enquanto gênero refere à construção e a função incumbida a cada indivíduo e seu papel social, masculinidade e feminilidade (DIAS, 2019).

Ao analisar os papéis sociais, é possível concluir que a distribuição e designação destes se deu de maneira desequilibrada. O protagonismo era exercido pelo homem, no qual, historicamente, forneceu os espaços de poder e destaque na comunidade. Por outro lado, a mulher exercia um papel de coadjuvante, sendo subjugada e subordinada à aceitação do homem. Desse modo, foi se introduzindo uma hierarquia autoritária, que permeia todas as relações coletivas (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

É nítido que a violência, no decorrer do tempo, é um fenômeno social que atinge tanto os governos como as populações, em um nicho global ou regional, tanto no público quanto no privado. Evidente que esse conceito se encontra em constante mudança, visto que, diversos comportamentos tornaram-se reconhecidos como violentos. Em algumas sociedades, que têm o gênero feminino ligado à esfera familiar e principalmente à maternidade, tem-se como referência para a construção social do gênero masculino como aquele em que exerce atividade na esfera pública, detentor de valores materiais, provedor da família. Contudo, nessas mesmas sociedades, verifica-se que as mulheres estão presentes no mundo público (JESUS, 2020).

Denota-se que a violência contra as mulheres se tornou um dos fenômenos sociais de maior denúncia e com maior visibilidade nos últimos anos e em todo o mundo, tendo em vista a agressividade acerca da saúde e cidadania. Passaram a existir políticas públicas pelos setores da sociedade, sobretudo pelo setor feminista. Para enfrentamento, necessita-se de serviços de naturezas diversas, por meio de um trabalho em rede (NUCCI, 2021).

No contexto de violência, todas as formas de violência, sendo ela física ou emocional, ou ambas, de que as mulheres são vítimas: violação ou estupro, incesto, abuso sexual, maternidade forçada. Todas são expressões distintas, que demonstram que não são fenômenos desconexos, quando qualquer dessas pode levar à morte da mulher. Em 1993, as Nações Unidas realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que reconheceu a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou também que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos, e que se baseia principalmente no fato de a pessoa agredida pertencer ao sexo feminino (JESUS, 2015).

Encontram-se instituições de apoio a esses indivíduos vítimas de violência espalhados pelo Brasil, devendo apenas solicitar em cada Estado o Conselho Estadual para que indiquem a Delegacia de Atendimento à Mulher e os serviços de apoio. Algumas instituições de ensino superior apresentam projetos de extensão que visam analisar as formas possíveis de erradicar a violência doméstica, especialmente levando em conta as dificuldades de ordem legal e processual. No entanto, verifica-se que os agressores são muitas vezes liberados impunes, podendo retornar a seus lares, em que as vítimas temem pelas consequências. Assim, a pena alternativa, uma vez cumprida, constitui aval para novas agressões (JESUS, 2015).

A hierarquia autoritária se enraizou de tal forma que banalizou a violência contra as mulheres. Qualquer ato que desagradasse o patriarca da família era motivo para punição, seja física ou psicológica. Essa violência foi conceituada como doméstica, uma vez que, possui ambiente doméstico e familiar como principal cenário, e, por consequência, a relação íntima de afeto como requisito essencial. Nesse contexto, o sujeito usa da vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima para privá-la de seus direitos (CUNHA; PINTO, 2021).

Sob o viés constitucional, há uma igualdade perante a lei, porém, não bastou para assegurar tais direitos às mulheres, que seguiam sofrendo violência física e psicológica dentro de seus lares. A julgar pelo histórico brasileiro, é notório que a violência contra a mulher é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou, no qual as mulheres eram verdadeiros objetos para uso dos homens (DINIZ, 2015).

Essa violência está diretamente ligada à misoginia exacerbada, entretanto, não advém somente dessa construção patriarcal, mas também da soma de diversos fatores. Um desses fatores é a imunidade dos agressores a sensação de impunidade, na qual, muitas vezes, o Estado tolerava tal violência (MELLO, 2020).

Outro elemento que corrobora com a permanência desse tipo de violência é a falta de denúncia por parte da mulher. Isso está relacionado às causas da agressão doméstica e ao cenário em que se encontra a vítima. Seja por questões financeiras, por vergonha, pelos filhos, ou pelo medo de vingança e retaliação por parte do agressor. Conforme diversos estudos realizados pela Dra. Alice Bianchini e apresentados em sua palestra “10 anos da Lei Maria da Penha o que aprendemos?”, o marido violento, o tio estuprador, o vizinho exibicionista, o incesto, o assédio sexual, a negligência, muitas vezes, da própria família ou dos órgãos públicos traz essa violência mascarada, tornando-a invisível. Desta forma, o âmbito familiar se torna cada vez menos seguro para a mulher brasileira (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

A discriminação e o menosprezo contra a condição de mulher demonstra uma sociedade historicamente machista e sexista, e, de forma geral, um reflexo das políticas e previsões patriarcais que o direito estabelecia antigamente. Esse fato gerou diversos obstáculos para coibição da violência de gênero e da inferiorização da mulher no meio familiar.

## 1.2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO FEMINICÍDIO

Até a segunda metade do século XX, havia uma naturalidade em torno da violência contra a mulher. No decorrer do tempo, com o trabalho incansável de organizações feministas da comunidade internacional, pode-se dizer que nasceu o termo feminicídio, a fim de evidenciar que a violência contra a mulher está presente em todos os períodos, não tão somente nos momentos de guerra. Assim, trata-se de uma qualificadora tida como objetiva, pois está intimamente ligada ao gênero da vítima. Essa luta evidencia o androcentrismo, que, desde o surgimento das primeiras organizações sociais, trouxe o homem como centro de tudo, sendo um indivíduo superior, justificando a hostilidade e o domínio para com às mulheres, sem que houvesse condições para qualquer forma de ascensão social (NUCCI, 2017).

O termo “feminicídio” advém do anglo-saxão *feminicide*, sendo usado por décadas, porém, traduzido pela ativista Marcela Lagarde na forma que se conhece atualmente. Desse modo, em cada sociedade, a problemática é manifestada de forma particular, tendo como base um diverso grupo de situações e não apenas as ocorridas em um âmbito doméstico e/ou familiar. Cita-se, nesse caso, mortes causadas por mutilação, estupro, agressão severa, as perseguições e morte das bruxas no continente europeu, as mortes de noivas e viúvas em sacrifício de divindades na Índia e os crimes contra a honra em alguns países latinos e do Oriente Médio (BODELÓN, 2013).

A violência que se fundamenta no gênero é tida como aquela que acontece entre homem e mulher, sendo que, na maioria dos casos, ocorre por um agente masculino. Sua individualidade fundamental está nas relações do gênero masculino e o gênero feminino serem culturalmente construídos e determinam de forma geral a violência (JÚNIOR, 2006).

Na configuração do feminicídio, a causa deve ocorrer em desvantagem de uma mulher. A motivação do crime que torna o ato mais reprovável, demandando, subsequentemente, que a punição seja condizente ao fato. A morte que é resultado das agressões físicas e psicológicas, abuso, assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, espancamentos, mutilação genital, negação de alimentos de maternidade e diferentes outras formas de violência pelo fato do gênero feminino é considerado feminicídio. Ainda que a violência aconteça no ambiente doméstico ou

familiar e mesmo que tenha a mulher como vítima, não se pode falar em feminicídio se não existir uma motivação baseada no gênero feminino (BODELÓN, 2013).

Quando o homicídio envolver um contexto de violência doméstica e familiar deve-se utilizar, como parâmetro, o artigo 5º, da Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, por meio de uma interpretação sistemática, que versa:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
 I - no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
 III - em qualquer **relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.  
 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, n. p.). [grifo nosso].

O conceito de feminicídio está ligado às novas configurações sociais, seja na organização do trabalho, na urbanização da população ou os movimentos migratórios causados por guerras, perseguição política, entre outros. Esses são os reflexos globais de mudanças de comportamento, incidindo em culturas de honra, que, por sua vez, contribuem na exploração de mulheres de todas as formas possíveis. A coexistência de fenômenos tradicionais e modernos têm gerado maior fragilidade aos grupos mais prejudicados e sem redes de proteção, incluindo as mulheres jovens, de origem pobre e imigrantes, que são as principais vítimas desse tipo de crime, muitas vezes falta de recursos financeiros e de acesso à informação (BODELÓN, 2013).

Em um período de isolamento social, torna-se o espaço doméstico mais perigoso, conforme se comprova por notícias públicas com dados de que a violência doméstica aumentou. Conforme dispõe Márcia Kern, em uma entrevista para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segundo experiência no Juizado da Violência Doméstica:

Nossa intuição, como profissionais da área da violência doméstica, acabou indo ao encontro da orientação da ONU. Temos que unir forças no atendimento dessas mulheres que, em razão do isolamento, acabam sendo expostas, com maior intensidade, ao convívio com seus agressores. Além disso, a situação decorrente do estresse e da ansiedade gerados pela pandemia do COVID-19, também poderá estar sendo mais uma causa desencadeadora de novas situações de abuso e violência contra as mulheres. (SOUZA, 2020).

A violência de gênero é outro componente que merece atenção em pandemias, como por exemplo, o COVID-19, visto que, em contexto de emergência aumentam os riscos de violência doméstica, tendo em vista o crescente número de tensões em casa, oriundos do isolamento. Neste ditame, mulheres e seus filhos têm maior probabilidade de serem vítimas de violência, pois são os membros que passam mais tempo em contato próximo (SOUZA, 2020).

Aliado à Lei Maria da Penha, equipara-se às lesões causadas pela patroa quando do ato de agredir a empregada doméstica. Assim sendo, aplica-se a pena para lesão corporal qualificada, prevista no artigo 129, §9º, do CP, em consonância com a pena agravada nos termos da Lei 11.340/2006. Porém, deverá ser aplicada de forma genérica, uma vez que, não fora editada tal lei em específico para tal situação. Contudo, não há de se falar em excluir sua incidência, pois o âmbito constitucional coíbe qualquer tipo de violência no seio familiar. O grande problema está no questionamento da empregada doméstica estar ou não inserida nessa convivência, sendo que delimita essa situação ao convívio permanente de pessoas com vínculo familiar, ou de forma esporádica (JESUS, 2015).

Sob outra ótica, o legislador trabalhista destinou lei específica que vislumbra o trabalho doméstico, criando razão da natureza especial desse vínculo, como a obrigatoriedade do FGTS, e a duração da jornada de trabalho. Assim, o conceito de empregado doméstico é aquele previsto no artigo 1º, da Lei 5.859/72: “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no ambiente residencial destas” (BRASIL, 1972). Evidente que o legislador se mostrou injusto com a categoria, uma vez que não lhe concede direitos que são assegurados às demais categorias. Contudo, a realidade das relações de trabalho doméstico é diferenciada, já que a intimidade e a estreiteza dos contatos são maiores, visto a concessões recíprocas e o elevado grau de confiança na relação (JESUS, 2015).

No decorrer do tempo, as relações de trabalho doméstico modificaram-se desde sua edição em 1972, em razão de alguns fatores relevantes que diferenciam a categoria em três subcategorias: a) a empregada doméstica denominada “diarista”, que trabalha apenas um, dois ou três dias por semana; b) a que trabalha durante a semana, mas não mora no emprego; c) a que trabalha e mora na residência da família que a emprega. Nos últimos anos, observamos grande evolução da terceira categoria e sensível diminuição das outras em face de uma série de fatores. Evidente



que a inserção da categoria no antro da família é entendida como a integralização no âmbito familiar, sendo possuidor de intimidade e confiança, podendo, muitas vezes, participar de situações pessoais que envolvem seus membros (JESUS, 2015).

Neste sentido, pode-se dizer que a eliminação da vida, tendo como condição ser mulher, sempre foi tutelada pelo direito penal, porém, não como feminicídio, mas sim como homicídio. Porquanto, o termo “homicídio” é o ato de eliminar a vida de qualquer indivíduo que venha a viver no Planeta Terra. Sendo assim, a fim de tutelar melhor essas relações, diversas normas jurídicas foram criadas ao decorrer do tempo, com a objetividade de dar maior proteção ao fulcro feminino, tendo em vista a notória opressão enfrentada pela mulher, quando em convívio com o sexo masculino (NUCCI, 2021).

Ao observar a violência de gênero no decorrer da história, fica nítido que a tipificação do crime cometido contra a vida da mulher é uma grande inovação na luta contra o menosprezo e a opressão presente na relação entre homem e mulher. Dessa maneira, a lei estabelece requisitos para a configuração do feminicídio e sua consumação.

### 1.3 DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Quando vislumbrar a qualificadora como subjetiva, advém a ideia de que se inseriu essa expressão por razões de condição de sexo, não sendo essa a motivação do homicídio. Evidente que o indivíduo não mata pelo simples fato de ser mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, diversos motivos variados. Contudo, não há de se descartar que o crime se dá por questões de misoginia ou violência doméstica, proporcionando ao homem o prazer em inferiorizar uma mulher, sendo fisicamente mais fraca, assim denominado violência de gênero (NUCCI, 2021).

Nessa linha, Cleber Masson defende que a qualificadora é constitucional e efetivamente necessária. Segundo ele:

O critério da discriminação é objetivo e positivo: repousa na necessidade de maior proteção nos crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero, especialmente nas sociedades ainda contaminadas pelos impulsos machistas. (...) Com o merecido respeito, não podemos nos basear em discussões meramente teóricas e filosóficas, em descompasso com a realidade fática, na qual milhares de mulheres são tratadas como objetos

masculinos em um mundo pontuado pela crueldade. Qualquer pessoa, independentemente do sexo, deve ter o direito de viver a própria vida, e de um dia, quando chegar a hora, morrer a própria morte. (MASSON, op. cit. p. 78).

Dessa forma, o tratamento diferenciado nos homicídios cometidos contra as mulheres se mostra fundado em uma motivação que é reflexo de uma problemática geracional, que, apesar da incessante luta, ainda está muito presente na sociedade atual.

É possível observar que o objetivo do legislador de garantir a real proteção da mulher, é alcançado quando a inserção do feminicídio no rol de qualificadora pode, mesmo sendo objetiva, coincidir com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Como exemplo, pode-se analisar um caso, no qual, a mulher é assassinada no ambiente doméstico em virtude de uma discussão banal entre marido e esposa, incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil (NUCCI, 2019, p. 127).

Seria inútil se a matéria tivesse caráter meramente subjetivo, ou até mesmo objetivo-subjetivo, como defendem determinados especialistas. Isso se dá pelo fato de o homicídio ser considerado supra ilustrado como feminicídio apenas.

O homicídio feminino pode ser motivado por impotência, ciúme, egocentrismo, possessividade, prepotência e até vaidade masculina, culpa, insegurança, fatores externos, machismo, distúrbios psicológicos e adultérios, como ensina Eluf:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2017, pág. 156).

Na tentativa de minimizar esse tipo situação, no ano de 2015 foi sancionada a lei nº 13.104, que ficou conhecida como Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015). A Lei modifica o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei no 8.072/90, e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. O feminicídio é classificado em íntimo, não íntimo e por conexão. (PEREIRA, 2015)

O feminicídio íntimo é caracterizado quando a vítima tem ou já teve algum tipo de relação íntima com o assassino, ou seja, namorados, maridos, parceiros sexuais. Já o feminicídio não íntimo é aquele realizado por homens que a mulher não possuía

nenhum vínculo íntimo ou familiar, mas existia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, empregadores e até mesmo agentes da saúde, como médicos. O feminicídio por conexão se configura quando a mulher assassinada não era o alvo do delito, são os casos no qual a vítima intervém para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo, independentem do tipo de vínculo com o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos (PEREIRA, 2015).

Nesse ponto, é notório que o legislador usa de suas atribuições para garantir o tratamento adequado ao crime de feminicídio e as várias circunstancias que o compreendem. A tipificação e os requisitos agregam na luta contra a permanência da violência de gênero e na concretização das proteções pretendidas e estendidas às mulheres pelos órgãos estatais. Além disso, cabe considerar que as diretrizes, parâmetros e princípios estabelecidos com a promulgação da Lei do Feminicídio, bem como da Lei Maria da Penha, vão de encontro com os objetivos do direito penal simbólico, no qual, o Estado busca conscientizar a sociedade, por meio de previsões penais mais severas, sobre a coibição de determinada conduta ou crime, nesse caso, a violência cometida contra a vida da mulher.

## 2 DAS PROTEÇÕES À CONDIÇÃO DE MULHER

A eficácia da Lei 13.104 de 2015 está diretamente relacionada ao direito simbólico, desse modo é importante saber o que isso significa. Quando alguma lei caracteriza Direito Simbólico significa que sua aplicação é um instrumento demagógico, no qual são aprovadas punições mais rígidas. Isto ocorre após fatos que causam comoção social, em razão da gravidade intrínseca e do grande movimento de divulgação pela mídia, entretanto, na prática, essa situação apenas mostra o quão ineficaz é o sistema penal brasileiro diante a criminalidade crescente (TALON, 2018).

Segundo Queiroz, o Direito Penal simbólico surge principalmente da opinião de ordem pública, que observa o legislador como diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade (QUEIROZ, 2005). Ainda afirma que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, por meio do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais (ANJOS, 2006).

### 2.1 DO SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Visto isso, a Lei 13.104 se torna mais um exemplo de Direito Penal simbólico, também pelo fato de que o homicídio nessas circunstâncias (feminicídio) sempre foi uma espécie de homicídio qualificado desde a edição do Código Penal Brasileiro de 1940. Sendo assim, a qualificadora por motivo torpe estaria obviamente configurada e a punição seria exatamente igual, ou seja, reclusão de 12 a 30 anos, conforme o artigo 121, § 2º, I, CP (BRASIL, 2015).

O motivo torpe possui natureza subjetiva, devido ao caráter pessoal, já o feminicídio, possui natureza objetiva, visto que, o crime praticado contra a mulher está relacionado ao gênero feminino, e/ou sempre que o delito estiver ligado à violência doméstica e familiar, assim o animus do agente não pode ser objeto de análise. Essa alteração do Código Penal busca evitar interpretações jurídicas antiquadas que não são mais aceitas no meio social, como por exemplo a chamada “legítima defesa da honra” em casos de adultério, no qual o homem sentindo que sua honra foi violada pela traição e que esse foi o motivo do feminicídio (TALON, 2018).

A Lei nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, surge, nesse sentido, para demonstrar que a sociedade e o poder estatal não tolerarão mais a discriminação e esse tipo de violência. Assim, de forma incisiva, cria redes integradas de prevenção e

repressão, abrangendo a sociedade civil, diversas instituições estatais, além de criar recursos penais no intuito de aumentar o tratamento de homens que praticam violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

Um dos objetivos do Direito Penal Simbólico é demonstrar que determinadas ações devem ser erradicadas, por meio do aumento das sanções e da incidência de tipos penais. Ocorre que, como essa lei demonstra que a função simbólica pode ser direcionada para fins importantes e definitivamente guiados, depende, principalmente, da sua conjuntura de atuação. Sendo assim, a Lei Maria da Penha não pode ser considerada direito simbólico, apenas conta com um princípio simbólico, de modo que reforça um plano de maior atuação estatal. O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, sobretudo, extrapenais (TALON, 2018).

As diretrizes criadas e atribuídas pela Lei Maria da Penha restam amparadas pelo caráter simbólico de proteção, mas, isso não limita sua função ideológica e de incentivo à implementação de medidas efetivas que combatem a discriminação cometida contra a mulher em situação de vulnerabilidade. Desse modo, é possível perceber que a legislação apreciará a criação e execução das normas que tipificam e sancionam a violência (TALON, 2018).

A questão de gênero sempre foi tratada com discriminação ao longo de toda a caminhada legal do Brasil. Diversos textos legais, alguns relativamente recentes, previam expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher, confirmando que contexto social e cultural contribui potencialmente para criar a crença na diferença e reforçar a intolerância, sendo a norma positivada um reflexo dessa construção (BIANCHINI, 2018).

Entre 83 países, o Estado brasileiro ocupa o 5º lugar na posição com o maior número de mortes de mulheres registradas (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015). Como observado anteriormente, essa quantificação é reflexo de um Brasil relapso, historicamente patriarcal e misógino.

É possível citar como exemplo o Código Civil de 1916, que teve vigência até o ano de 2002. Nele, havia previsão de que, se o marido comprovasse que a virgindade de sua esposa não estava preservada, poderia anular o casamento, conforme inciso IV, do art. 219, inexistindo qualquer amparo legal análogo à mulher que comprovasse o mesmo de seu. Outra previsão discriminatória é estabelecida no Código Penal de

1940, ainda em vigor, no qual, até 2005, previa que o estupro não fosse condenado se a vítima se casasse com ele após o crime. O legislador estendia que a punição seria descabida, visto a pretendida “reparação do dano aos costumes”, que configurava o bem jurídico tutelado pela criminalização do estupro (BIANCHINI, 2018). Neste ditame, segue entendimento da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datado de 31 de Janeiro de 2022:

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESENTE OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS AFASTADAS. PRISÃO MANTIDA. PRESENTE A PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO PACIENTE NO CRIME QUE LHE É IMPUTADO, O QUE AUTORIZA A PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. O ACUSADO POSSUÍA MEDIDA PROTETIVA PARA NÃO SE APROXIMAR DA VÍTIMA, SUA EX-COMPANHEIRA. ENTRETANTO, DE ACORDO COM O NARRADO PELA OFENDIDA, ELE AS DESCUMPRIU, AO MANDAR 3 ÁUDIOS VIA WHATSAPP PARA O CELULAR DELA E AO PASSAR EM FRENTE A SUA CASA GRITANDO QUE QUANDO ELE PEGASSE OS FILHOS ELA JAMAIS OS VERIA DE NOVO, AGREDINDO-A VERBALMENTE E PSICOLÓGICAMENTE. COMO A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL VALOR NOS CRIMES CONTRA A MULHER, A FIM DE PROTEGÊ-LA, A PRISÃO DO AGENTE FOI DETERMINADA, ESTANDO SEGREGADO DESDE O DIA 14/12/2021. CONSTATADO O FUMUS COMISSI DELICTI. O PERICULUM LIBERTATIS RESTOU CONFIRMADO, DIANTE DA PERSONALIDADE DO AGENTE, QUE DESCONSIDEROU AS MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS INICIALMENTE, AS QUAIS SE MOSTRARAM INSUFICIENTES PARA GARANTIR A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NO QUE TOCA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE, COMO SER PESSOA HONESTA E TRABALHADORA, NÃO SÃO, POR SI SÓ, SUFICIENTES PARA AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, POIS PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A ALEGAÇÃO DE QUE O REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA, EM UMA SUPOSTA CONDENAÇÃO, SERÁ DIVERSO DO FECHADO, NÃO DEVE SERVIR DE BASE PARA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, CONSIDERANDO QUE ESTA POSSUI REQUISITOS PRÓPRIOS E ESTÁ AMPARADA NO ARTIGO 5º, INCISO LXI E LXVI DA CF. ALÉM DO MAIS, PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, É NECESSÁRIA A AVALIAÇÃO DA SUA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO, PODENDO SER FIXADO REGIME MAIS AGRAVOSO DO QUE O PREVISTO CONSIDERANDO-SE APENAS A PENA FIXADA, CONFORME PRECONIZAM OS ARTIGOS 33, § 3º E 59, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. QUESTÕES RELATIVAS QUANTO AO CONTEÚDO DOS ÁUDIOS ENVIADOS, ÀS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA SEREM DECORRENTES DE VINGANÇA, POR ELE NÃO QUERER MAIS O RELACIONAMENTO, E AO FATO DE QUE A PRISÃO PREJUDICARÁ OS ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES, JÁ QUE É PINTOR AUTÔNOMO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PORTANTO, INEXISTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA (RIO GRANDE DO SUL, 2022, n.p.).

Não basta a simples idealização de “mulher honesta” para que afete a punibilidade da ação delitiva. Não há de se falar em afastamento da prisão cautelar quando simplesmente embasada em bons antecedentes do agente delituoso. Nesse caso em tela, a fixação da medida cautelar tornou-se o mais ideal, por vez que, poderá afetar a integridade psicológica da vítima e a manutenção da ordem pública.

Ainda, nesse mesmo código, era apresentado o conceito de “mulher honesta”, cujo intuito era classificar a conduta moral e sexual da mulher, considerando-a irrepreensível e uma característica indispensável para a garantia da proteção legal contra determinados crimes sexuais. Ou seja, se sua conduta fosse considerada inapropriada, não teria devido o amparo legal diante de situações que violassem sua dignidade (BIANCHINI, 2018).

Nesse cenário, dentre as várias vítimas da opressão, encontra-se Maria da Penha Maia Fernandes, uma pernambucana que sofreu violência de seu marido por anos. No ano de 1983, Maria foi vítima de dupla tentativa de homicídio. No primeiro episódio, seu companheiro, Marco Antônio Heredia Viverosa, simulou um assalto e disparou um tiro de espingarda em suas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Ainda, após voltar para casa de cadeira de rodas, Maria sofreu a segunda tentativa de assassinato. Nessa oportunidade, aproveitando da sua vulnerabilidade, seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho (CUNHA; PINTO, 2021).

Em 1984, no mês de junho, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Marco Antônio Heredia Viveroso após investigações realizadas no ano anterior. No ano de 1991, com o trâmite processual, a sentença do Tribunal do Júri condenou o agressor a quinze anos de prisão. Entretanto, a defesa do réu conseguiu anular o julgamento por meio dos recursos oferecidos (DIAS, 2019).

Apesar da aparente derrota, Maria da Penha não desistiu, e conseguiu que um novo julgamento fosse realizado. Assim, em 1996, o seu agressor foi novamente condenado, desta vez por dez anos e seis meses de prisão. No entanto, após alegar irregularidades processuais, a sentença não pode ser mantida (DIAS, 2019).

O caso ganhou grande repercussão no ano de 1998 após Maria da Penha, na sua incessante luta, ser amparada pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que, de forma conjunta, ofereceram denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (IMP, 2018).

Nesse momento, o caso ganhou uma dimensão internacional, no qual, a grave violação de direitos humanos e deveres protegidos estavam em pauta. Cabe ressaltar que esses direitos pretendidos estavam assegurados pelo art. 5º, § 2º e 3º, da CF/88<sup>2</sup>. Dessa forma, o próprio Estado brasileiro assinou os documentos balizadores da garantia dos direitos isonômicos, sendo eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Mesmo assim, o Estado brasileiro não se pronunciou e foi omissivo até o final do trâmite processual. (IMP, 2018)

O Estado foi oficiado quatro vezes, de 1998 a 2001, mas se manteve omissivo. Com isso, a Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH/OEA) publicou o Relatório n.º 54, no ano de 2001, no qual o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância diante à grave violação de direitos que acometia às mulheres brasileiras que enfrentavam a violência doméstica. Nesse sentido, a condenação recaiu sobre o Estado, que foi obrigado a pagar o montante de 20 (vinte) mil dólares à Maria da Penha, a título de indenização (FERNANDES, 2015).

Conjuntamente a condenação, o Estado foi suscitado a adotar providências que permitissem, em primeiro lugar, uma maior acessibilidade processual às mulheres nesse tipo de situação, uma investigação séria e exaustiva para garantir a responsabilização por irregularidades e atrasos processuais injustificados, criar medidas que assegurem a reparação simbólica e material das vítimas diante aos direitos violados. Por fim, intensificar a reforma legal e processual para que a tolerância e discriminação estatal seja erradicada (IMP, 2018).

Considerando que o caso tratado compreendia uma violação de direitos pela discriminação de gênero, no ano de 2002, o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), organização

---

<sup>2</sup> Art. 5º [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).



Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR), e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), formaram um consorcio as ONGs Feministas formaram um consorcio para a elaboração de uma lei que garantisse o combate à violência familiar e domestica contra a mulher (IMP, 2018).

A proposta foi levada ao Legislativo, ao Executivo e à sociedade. Após vários debates, a Câmara dos Deputados criou o Projeto de Lei n. 4.559/2004, o qual foi encaminhado ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006), sendo aprovado em ambas as Casas, por unanimidade (IMP, 2018).

A Lei Federal Nº 11.340/06 é considerada um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, denotando um enorme passo na legislação brasileira. Após um exaustivo tramite diante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Lei Nº 11.340/06 teve sua publicação no dia 08 de agosto de 2006, e desde então é tida como exemplo na comunidade internacional (CUNHA; PINTO, 2021).

Assim, observando as recomendações da CIDH, o Estado, no ano de 2006, sanciona a Lei nº 11.340. Como forma de reparar simbolicamente Maria da Penha, a lei é batizada com seu nome.

Assim, por consequência, o legislador inseriu, em seu artigo primeiro, a sua finalidade, a qual, portanto, visa, na esfera doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto, a coibir e prevenir a violência de gênero, nesse sentido, segue o dispositivo legal *in verbis*:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

A propositura da Lei Nº 11.340 de 2006 obriga o Estado, conjuntamente com a sociedade, garantir a proteção das mulheres. Cria mecanismos com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, fundada no do artigo 226, §8, da Constituição, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência

Contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (BRASIL, 2006).

Esses mecanismos compreendem alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Ainda, promovem a assistência da mulher em situação vulnerável por meio de políticas públicas e a criação dos Juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher (MELLO; PAIVA, 2020).

A produção de efeitos da Lei Nº 11.340 de 2006 está condicionada à violência praticada com o pretexto do gênero, como estabelece o art. 5º da referida Lei:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica [...]; II – no âmbito da família [...]; III – em qualquer relação íntima de afeto [...]. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Dessa forma, o art. 5º delimita o objeto de incidência e o seu contexto, devendo a violência ser baseada no gênero e ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto.

Há diversos conceitos que buscam definir a violência de gênero. Dentre as várias características, Alice Bianchini traz as mais importantes:

[...]

a) ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;  
 b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;  
 c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;  
 d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia, raça, cor). Há que se ressaltar, ainda, que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica. (BIANCHINI, 2018, p. 36)

Essa violência vai além da concepção biológica, sendo um reflexo das atribuições e distribuições de papéis sociais que, desde sempre, contribuem para a

submissão da mulher. Essa submissão decorre de condições físicas, psicológicas, sociais e econômicas nas quais as mulheres são submetidas e inseridas dentro do ambiente coletivo (BIANCHINI, 2018).

No contexto doméstico, previsto no inciso I do art. 5º da Lei 11.340/2006, é trazido como conceito o local em que os indivíduos, independente de laços familiares, convivem ou conviveram de maneira permanente. Ou seja, confere os ambientes privados, nos quais as relações dispensam o vínculo familiar entre as partes (GARCEZ, 2021). Nesse cenário, enquadram-se os sujeitos esporadicamente agregados (irmãs unilaterais, enteadas, sobrinhas, e mulheres tuteladas ou curateladas). Ainda, cabe mencionar que a Lei Maria da Penha se estende às empregadas domésticas, conforme doutrina majoritária (BIANCHINI, 2018).

No meio familiar, previsto no inciso II, do mesmo artigo, o conceito engloba as relações de sangue, as relações socioafetivas, as por afinidade ou as relações por vontade expressa. Nesse ponto, é preciso citar o Enunciado 2 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), no qual, o limite de parentesco deve observar o disposto nos artigos 1.591 a 1.595, todos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. (BRASIL, 2015).

Assim, a lei engloba os filhos, aparentados, cônjuges e os adotados, nos casos em que a incidência dependa exclusivamente do vínculo familiar, dispensando a coabitação e/ou a relação íntima de afeto, que configurariam outro contexto (GARCEZ, 2021). Ainda, a Lei Nº 11.340/2006 garante a possibilidade de tutela estatal às famílias não tradicionais, como é o caso das famílias anaparentais, constituída por irmãos; famílias paralelas, nas quais um indivíduo possui duas ou mais famílias; e, também, nas famílias homoafetivas, compostas por indivíduos do mesmo sexo (WENDLAND, 2021).

No contexto da relação íntima de afeto, prevista no inciso III do artigo 5º da Lei n.º 11.340/2006, o relacionamento, amoroso e/ou sexual, dispensa a exigibilidade de estabilidade ou longa duração para sua configuração, e irá compreender a namorada, a ex-namorada e a amante, conforme a análise concreta do caso (GARCEZ, 2021).

Nesse sentido, cabe frisar a inexigibilidade de coabitação entre as partes da relação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 600: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige coabitação entre autor e vítima” (BRASIL, 2017). A partir disso, fica estabelecido que a tutela estatal independe da orientação sexual da mulher e que o enquadramento em apenas um dos âmbitos citados, já garante o amparo legal para a vítima.

A Lei Maria da Penha confere a tutela da mulher para 5 (cinco) formas de violência, elencadas em um rol exemplificativo disposto em seu art. 7º, *in verbis*:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
 I – a violência física [...];  
 II – a violência psicológica [...];  
 III – a violência sexual [...];  
 IV – a violência patrimonial [...];  
 V – a violência moral [...]. (BRASIL, 2006)

A lei restringe e, ao mesmo tempo, amplia o conceito de violência, sendo que, nem todas as formas de agressão comprometem a constituição física da vítima. Ou seja, nem toda a violência contra a mulher está no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto) mas, também, por outro lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal. Dessa forma, em seu rol exemplificativo, há cinco modos expressos de violência, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (BIANCHINI, 2018).

A violência física é um dos tipos previsto na Lei Maria da Penha com maior incidência. Sendo conceituada como aquela praticada por meio da agressão à integridade corporal da mulher. Poderá configurar contravenção penal de vias de fato, crime de lesão corporal, tortura ou feminicídio, dependendo das circunstâncias do fato e do resultado. Consumada com o emprego da força, como socos, tapas, chutes, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, entre outros. Desse modo,

compromete a integridade ou a saúde corporal da vítima, resultando ou não em marcas aparentes, denominadas, tradicionalmente, de *vis corporalis* (BIANCHINI, 2018).

Nesse ponto, é preciso destacar as modificações do crime de lesão corporal, quando cometido no contexto da violência doméstica, considerando a extinção da representação como condição de ajuizamento da ação penal, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei, que impede a aplicação da Lei n.º 9.099/95 nos crimes praticados nessa seara (BRASIL, 2006). Mesmo questionando a constitucionalidade da matéria, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão a partir da ADI 4424 e ADC 19, classificando-a como uma ação penal pública de natureza incondicionada (GARCEZ, 2021).

O crime de lesão corporal foi modificado mais uma vez em 29 de julho de 2021 pela Lei Nº 14.188/2021 que, ao acrescentar o § 13, estabeleceu outra forma qualificada que atribuiu uma pena em abstrato mais gravosa do que a qualificadora do § 9º do mesmo artigo, fixando-a como reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Na violência psicológica, considerada o tipo previsto com maior incidência, a conduta irá causar danos emocionais, comprometer a autoestima, prejudicar o pleno desenvolvimento ou degradar o controle das ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BIANCHINI, 2018).

A violência psicológica representou 47% dos casos de violência, conforme pesquisa Datasenado de 2017 (DATA SENADO, 2017). Não obstante de ser muito comum, a violência psicológica é caracterizada pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito. Cabe observar que as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Podem parecer irreconhecíveis por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise (BIANCHINI, 2018).

Consequente, os crimes tipificados nos artigos 146, *caput*, 147, *caput*, 147-A, § 1º, inciso II, e 147-B, *caput*, todos do Código Penal, que compreendem constrangimento ilegal (ameaça, perseguição e violência psicológica), estão sujeitos

à forma de violência referida, salientando a dificuldade e delonga probatória nas situações que esse tipo de violência se configura, pois, normalmente, não há vestígios (MELLO; PAIVA, 2020).

Ao observar o inciso II do art. 7º, é possível elencar as condutas que podem causar violência doméstica. Conforme Alice Bianchini, são elas:

- 1) conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima;
  - 2) conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;
  - 3) conduta que vise degradar suas ações;
  - 4) conduta que vise controlar suas ações;
  - 5) conduta que vise controlar seus comportamentos;
  - 6) conduta que vise controlar suas crenças;
  - 7) conduta que vise controlar suas decisões.
- Todas elas precisam ser praticadas por um dos seguintes meios:
- 1) ameaça;
  - 2) constrangimento;
  - 3) humilhação;
  - 4) manipulação;
  - 5) isolamento;
  - 6) vigilância constante;
  - 7) perseguição contumaz;
  - 8) insulto;
  - 9) chantagem;
  - 10) ridicularização;
  - 11) exploração;
  - 12) limitação do direito de ir e vir;
  - 13) qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BIANCHINI, 2018, p. 53).

Cabe ressaltar que, as condutas ilegais, tipificadas pelo referido inciso, eram, anteriormente, impunes e limitadas ao interesse privado das partes. Todavia, a Lei trouxe punibilidade aos crimes de perseguição e violência psicológica, uma vez que, integra-os no Estatuto Repressivo brasileiro e, assim amplia o alcance da proteção à mulher (BURIN; MORETZSOHN, 2021).

Outra modalidade de violência prevista na Lei Maria da Penha, é a sexual, prevista no inciso III do art. 7º. Essa tipificação confere a conduta praticada mediante intimidação, ameaça, coação uso da força, que constranja a vítima a presenciar relação sexual não desejada, manter relação sexual não desejada, e/ou participar de relação sexual não desejada. Também é configurada como violência sexual qualquer conduta praticada mediante chantagem, suborno ou manipulação, que a force ao matrimônio, gravidez, aborto, que impeça a utilização de métodos contraceptivos, ou prostituição. A violência sexual também é configurada nas situações nas quais o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos é limitado (BIANCHINI, 2018).

Os direitos sexuais compreendem a livre exploração da orientação sexual, tendo a pessoa o direito de escolha de parceiros e da prática sexual independente do objetivo reprodutivo. Além disso, o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis deve ser assegurado, bem como o respeito à integridade física e moral. Nos direitos reprodutivos, são garantidos a livre escolha do número de filhos que um casal pretende conceber, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que seja consensual a ambas as partes (BIANCHINI, 2018).

Na violência patrimonial, prevista no inciso IV, do art. 7º, a conduta praticada configura a retenção, subtração, e/ou a destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos (BRASIL, 2006).

Esse tipo de violência compromete a autonomia econômica e financeira da mulher, contribuindo para sua vulnerabilidade, subordinação e/ou submissão. Atinge diretamente sua segurança e capacidade, uma vez que, não poderá tomar decisões independentes, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica (FEIX, 2011).

A questão mais polêmica, nesse ponto, é a desigualdade salarial entre homens e mulheres. Segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho, com base na Relação Anual de Informações Sociais, no ano de 2016, enquanto os salários dos homens, em média, chegavam a R \$2.886,24, as mulheres recebiam R \$2.427,14 (UOL, 2017). Ainda, observa-se que a discriminação negativa contra mulheres ocorre dentro das mesmas faixas educacionais e para as mesmas profissões (BIANCHINI, 2018).

Em relação aos pretextos absolutos e relativos, previstos no Código Penal e suas incidências na Lei Maria da Penha, cabe salientar a divergência doutrinária que divide a interpretação quanto aos delitos patrimoniais. O art. 181 do Código estabelece a imunidade absolutória, ao prever as hipóteses de extinção de punibilidade, em decorrência da relação familiar mantida entre o agressor e a vítima. Dessa forma, integra a escusa absoluta na relação conjugal, na sua constância, e na ascendência ou descendência, sendo o vínculo legítimo ou não, civil ou natural (NUCCI, 2021).

Já, ao observar o art. 182, do Código Penal, é possível compreender que a imunidade relativa depende da representação da vítima para que o Ministério Público dê seguimento no ajuizamento da ação. Assim, o cometimento do delito deverá

ocorrer contra cônjuge separado judicialmente, irmão ou entre tio e sobrinho, nos casos de coabitação. Ainda, conforme o art. 183 do mesmo código, quando o crime for praticado mediante violência ou grave ameaça, ou contra pessoa idosa, há a possibilidade de exclusão das escusas (NUCCI, 2021).

Isto posto, é notório afirmar que a divergência está pautada na ocorrência da inaplicabilidade das escusas, quando a infração penal atinge o âmbito da Lei Maria da Penha, na primeira corrente. E, na segunda corrente, o fato de que sua aplicação, diante da omissão do legislador em vedá-las, como se deu no Estatuto do Idoso, sendo a última a sua forma majorada (GARCEZ, 2021).

Por fim, a violência moral contra a mulher, prevista no inciso V, do art. 7º, se dá de três formas. A primeira forma configura o crime de calúnia, que consiste na imputação da prática de fato criminoso que o sujeito ativo do crime sabe ser falso. Na segunda forma, tipificada como difamação, há imputação da prática de fato desonroso, fato este que atinge a reputação da vítima. Já na terceira forma, tipificada como injúria, há ofensa à vítima devido à atribuição de qualidades negativas. Assim, conforme Dias:

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há imputação de fato determinado, mas na difamação ocorre a atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2019, p. 91).

Posto isto, observa-se que a conduta praticada contra a mulher nos âmbitos doméstico, familiar ou relação íntima de afeto, enquanto perpetrada em razão do gênero feminino, será abrangida pela Lei n.º 11.340/2006, aplicando-se à vítima as providências necessárias para cessar as agressões e prevenir a reiteração dos atos, o que poderá ocorrer por meio das medidas protetivas de urgência.

Como exposto anteriormente, destinatário primordial da Lei 11.340/2006 é a mulher vítima de violência doméstica e familiar. No entanto, a Lei não está limitada a ela, trazendo em seu cerne uma série de dispositivos de caráter assistencial e/ou protetivo que atinge os familiares, as testemunhas e os agressores.

Nesse ponto, é de suma importância destacar que proteção pretendida compreende indivíduos transexuais ou transgêneros. Conforme art. 5º, parágrafo único, da mesma, o amparo legal independe da orientação sexual, razão pela qual,



na relação entre mulheres héteros ou transexuais, já que o sexo biológico não corresponde à identidade de gênero, sendo sexo masculino e identidade de gênero feminina.

A aplicação da Lei Maria da Penha para transexual masculino foi reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, pela juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães no processo número 201.103.873.908, TJGO, fundamentada nas razões a seguir:

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e torna-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrepõem àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha [...]. Como já dito, em análise do cartapácio apresentado, a vítima coabitou com o indiciado por período de 01 (um) ano, vindo a separar-se depois, e nos últimos 02 (dois) meses o mesmo voltou a morar na residência daquela. Nesse contexto, ao fazer uso de bebida alcoólica, o investigado teria colocado a ofendida para fora de sua casa, agredindo-a com um pedaço de pau, com tapas, murros, chutes, que teria resultado na quebra de dois dentes. Além de injuriá-la com o emprego dos termos "vagabunda, travesti, prostituta", entre outros. No mesmo iter criminis o investigado provocou incontáveis danos ao imóvel da vítima. Assim agindo, o autuado subsume sua conduta ao disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 11.340/2006, sendo impossível a remessa do presente feito ao Juizado Especial Criminal dessa cidade. [...] Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Benice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher. Para a mulher Alexandre Roberto Kley, eu aplico TODAS as prerrogativas esculpidas na Lei Federal nº 11.340/2006! (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, 2011).

Nesse caso, a magistrada fundamentou seu entendimento no fato da vítima ter sido submetida a cirurgia de resignação sexual, tornando-a do sexo feminino, no que tange ao seu "sexo social", ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade. Também afirmou que a aplicação das mesmas regras elaboradas para proteção da mulher transmuta-se no cometimento de um terrível preconceito e

discriminação inadmissível. Além de citar os artigos 2º e 5º no que confere à orientação sexual e ao pretexto de gênero no âmbito da Lei Maria da Penha (BIANCHINI, 2018).

Outro caso que gerou grande discussão sobre a proteção de transexuais foi o de Vicky Hernández, uma mulher transexual de origem hondurenha que foi assassinada de forma brutal. Vicky foi uma ativista que lutava pelos direitos dos indivíduos transgêneros em seu país. O crime ocorreu na noite de 29 de junho de 2009. Na época, o país estava passando por um golpe de Estado que iniciou uma ditadura militar. A morte de Vicky não foi um caso isolado, se deu em um cenário no qual a violência contra o grupo LGBTIA+ crescia potencialmente. No entanto, após investigações exaustivas, o caso ganhou dimensão internacional, sendo apreciado pela CIDH (MOREIRA; NETO, 2021).

O julgamento ocorreu 10 anos após a morte de Vicky. O Estado hondurenho foi condenado por violar direitos fundamentais previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, foi constatada a violação da personalidade jurídica, da liberdade pessoal, da vida privada e da liberdade de expressão, como explica o professor Thiago Oliveira Moreira no artigo “A Aplicação da Convenção de Belém do Pará na Proteção das Mulheres Trans: O Caso Vicky Hernández y Otras vs. Honduras”, de 2021.

Conforme Thiago, o ponto mais importante e inovador da condenação está no reconhecimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) como um instrumento de proteção do direito das mulheres transexuais, todavia, mesmo que o entendimento não se deu de forma pacífica entre os membros da Corte. Ainda assim, mesmo que a decisão não foi unânime, a sentença contempla mais um marco para a proteção integral da mulher nas suas diversas condições, pavimentando um caminho para o reconhecimento dos direitos que conferem a questão de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (MOREIRA; NETO, 2021).

## 2.2 DOS ATORES E DIRETRIZES QUE AMPARAM A LEI MARIA DA PENHA

A real eficácia da Lei Maria da Penha requer a capacitação especial dos agentes públicos envolvidos, pois, precisam compreender as particularidades de cada caso e as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero.

Devem ter ciência das dificuldades enfrentadas pelas vítimas em situação de violência doméstica e familiar, em razão das características desse tipo de violência, além de compreender seu contexto histórico (BIANCHINI, 2018).

A necessidade de capacitação está prevista no inciso VII do art. 8º da Lei Maria da Penha. Seu principal requisito está fundado na sensibilização do problema e no tratamento humanizado. Como destaca Adriana Ramos de Mello:

[...] a concepção dominante do valor do lar e da família, em geral, remete a uma concepção de repetição do valor da família como sinônimo de 'privacidade' e de 'harmonia familiar', mesmo onde há conflitos graves com profundos efeitos na integridade corporal e da saúde das mulheres. Seria função do Judiciário contribuir para o interesse social da preservação da harmonia familiar (MELLO, 2014, p. 101).

Fica nítido a importância da parceria Estado e sociedade para o sucesso na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. A responsabilidade compartilhada cria sinergia, possibilitando uma maior efetividade às políticas implementadas. O art. 8º da lei estabelece os parâmetros da atuação das entidades responsáveis pela erradicação da violência doméstica e familiar, assim, *in verbis*:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Essas diretrizes são de competência das instituições públicas e jurídicas, mas, também, é importante destacar a função desempenhada pela família, que conforme art. 3º, § 2º, deve proporcionar um ambiente no qual o direito à vida, à saúde, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, e à dignidade estejam garantidos (BIANCHINI, 2018).

Outros atores que compõem o arsenal da Lei Maria da Penha são as equipes multidisciplinares. Estas são formadas por um grupo de profissionais de diferentes idades que atuam no mesmo ambiente de trabalho, mas de forma independente. Dentre esses grupos, é possível citar agentes da área psicossocial, área jurídica e da saúde. Analisando o art. 30 da Lei Maria da Penha, entende-se que sua atuação garante aos operadores jurídicos os subsídios necessários para uma melhor compreensão do fenômeno da violência doméstica, seus fatores e suas implicações. Ainda, nesse contexto, orienta e encaminha a vítima dentro das redes disponíveis, com foco especial às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006).

Os chamados peritos judiciais também fazem parte dos atores da Lei Maria da Penha. Sua principal contribuição consiste em fornecer laudo pertinente para a caracterização do delito. São aptos para realizar autópsias e demais investigações nos locais onde o crime se consumou, e, assim esclarecer os vestígios que contribuirão para comprovar os fatos e compreender a motivação do(a) agressor(a) e a conduta que assumiu durante a execução do crime. (GOV, 2016).

Dentre os atores e os instrumentos que a lei cria, é indispensável mencionar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Órgãos da Justiça Ordinária, esses Juizados são instituídos pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e pela União, possuindo competência cível e criminal para julgar e executar as causas resultantes da violência doméstica e familiar. Conforme estabelecido no art. 14 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, percebe-se que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher atuam de forma especial, não se limitando à apreciação da responsabilidade e a constituição das sanções, como ocorre na justiça criminal tradicional. Sua função deverá, sempre, observar as convenções internacionais e coincidir aos princípios que visam a proteção da mulher diante à violência, além de garantir a celeridade processual (MELLO; PAIVA, 2020).

É nítido que a história de Maria da Penha se tornou muito mais do que um caso isolado. Expôs toda a carência do sistema de proteção às vítimas de violência doméstica e a impunidade dos agressores, deixando em pauta a necessidade da Lei em criar instrumento de combate e coibição real da situação na qual a vítima se encontra (IMP, 2018).

Dessa forma, os Juizados Especializados possuem o maior destaque por serem considerados os principais instrumentos da Lei Maria da Penha, uma vez que, centraliza, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da vítima da violência doméstica e familiar, que antes transitavam nos diversos órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.).

A partir desse momento, o Legislador confere ao juiz o poder de julgar os pedidos de separação conjugal, a ação de alimentos, a regulamentação da guarda e das visitas e apreciar os fatos decorrentes das práticas violentas. Cria a conexão entre os litígios cíveis e criminais, que antes eram dirimidos de forma exaustiva, contraditória e onerosa em diferentes Órgãos do Poder Judiciário (BIANCHINI, 2018). Essa conexão garante a competência cível e criminal para o Juizado que poderá, dessa forma, processar, julgar e executar causas abrangidas pela Lei Maria da Penha, e tornando o trâmite processual muito mais célere (MELLO; PAIVA, 2020).

Neste ditame, segue entendimento da Primeira Câmara Criminal da Comarca de Canoas, julgado em 27 de Julho de 2022:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELA GENITORA. REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 PRESENTES. 1. A LEI MARIA DA

PENHA, DENSIFICANDO A NORMA CONSTITUCIONAL, AMPLIOU O LEQUE DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, CRIANDO MECANISMOS ESPECÍFICOS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DESTE TIPO DE CRIME. 2. A INCIDÊNCIA DA LEI DECORRE DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS VETORES RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO AGRESSOR, ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. OS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS, POR ORA, INDICAM A INCIDÊNCIA DA TUTELA DA LEI ESPECIAL. DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, EM RAZÃO DA VÍTIMA TER PERMITIDO QUE VISSE O SEU IRMÃO, A ACUSADA AGREDIU A VÍTIMA COM GOLPES DE SAPATO NA CABEÇA, POSSIVELMENTE APROVEITANDO-SE DA VULNERABILIDADE E DA INFERIORIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição, Nº 51096337920228217000, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 27-10-2022) (RIO GRANDE DO SUL, 2022, n.p.)

Evidenciado, portanto, uma situação de violência de gênero e de determinada vulnerabilidade da vítima em paridade com a agressora, filha e mãe, respectivamente. Assim, configura-se a tutela da Lei 11.340/06 em face aos fatos, e sendo de competência do Juizado de Violência Doméstica.

Desse modo, a fim de frear a violência doméstica, não deverá relevar-se fielmente apenas o uso do sexo como critério de diferenciação dos delitos. É nítido que a mulher é eminentemente vulnerável no caso de violência física e violência moral ocorridos no antro privado. A própria historicidade demonstra a discriminação e sujeição auferidas na esfera afetiva, infundamente superior quando comparadas às agressões sofridas contra homens em casos análogos, oriundos de fatores culturais e sociais (MELLO; PAIVA, 2020).

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, permite o tratamento diferenciado e especial aos conflitos dessa natureza, pois, a lei garante o aparato preventivo e assistencial à vítima e ao agressor, além de familiares e testemunhas. Por conta disso, a atuação dos Juizados difere em muito da justiça criminal tradicional, não se limitando apenas à apreciação das responsabilidades criminais (BIANCHINI, 2018).

Os dispositivos rigorosos que a lei prevê observam a necessidade de criar instrumentos, ferramentas e controles enérgicos capazes de alterar o quadro trágico da violência. Ao analisar os casos de forma geral, é possível constatar que em quase todos os relatos (97,57%), a vítima corre risco de morte. Esse risco foi comprovado em 28,78% dos casos (Ligue 180 – Balanço de 2016). Assim, convém ressaltar que os instrumentos que a lei almeja, devem ser usados na medida adequada, quando for

estritamente necessário. Devem, também, compreender os princípios da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade, na sua concretização real.

Nesse sentido, de forma pontual, é possível elencar algumas motivações para o acúmulo de processos cíveis e criminais nos Juizados Especiais, sendo elas: a) garantir o acesso das mulheres à justiça de forma célere e menos onerosa; b) despadronizar os procedimentos, observando o princípio da universalização do acesso à justiça, para criar oportunidades diferentes aos grupos de mulheres acometidas pelas violações de seus direitos; c) a necessidade de um tratamento que não reduza a violência por trás dos conflitos em prestação monetária, como pensão alimentícia, e que, assim, reconheça que a vulnerabilidade da vítima vai além da subsistência (CAMPOS, 2011).

Ainda, cabe ressaltar que o atendimento e os atos processuais competentes aos Juizados Especializados em Violência Doméstica serão estendidos até o período noturno. Dessa maneira, o Legislador garante que a vítima a proteção imediata, como é o caso da concessão das Medida Protetivas de Urgência (BIANCHINI, 2018).

Conforme o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, e pelo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário brasileiro estruturou 138 (cento e trinta e oito) varas exclusivas ao atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, sendo que, no Estado do Rio Grande do Sul, apenas 9 (nove) foram criadas (CNJ, 2020).

Como órgãos da Justiça Comum, é preciso citar as exceções relacionadas à competência dos Juizados Especializados em Violência Doméstica, como as situações contempladas pela Justiça Federal e pela Justiça Militar.

A violência sofrida por uma mulher dentro de um navio ou de uma aeronave, por exemplo, será processada e julgada pela Justiça Federal, como disposto no art. 109, da CF/88. Uma vez que, a Lei Maria da Penha não prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no âmbito da Justiça Federal, diferentemente do que ocorreu com a Lei n. 9.099/95. No entanto, nada impede a aplicação das medidas protetivas de urgência, já que, nessa matéria, é preciso considerar os fins sociais a que a proteção da mulher se destina e, especialmente, as condições peculiares das vítimas em situação de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2018).

Também se destaca os crimes dolosos contra a vida, que são julgados pelo Tribunal do Júri, surgindo divergência de entendimento quanto à competência no caso em que o crime doloso for cometido contra a vida de uma mulher.

Nessa linha, observando o disposto no art. 14 da Lei Maria da Penha, que estabelece a criação dos Juizados pela União, Distrito Federal, Territórios, e pelos Estados, para o processamento e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível concluir que a competência é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em contramão, ao analisar o art. 5º, XXXVIII, da CF/88, é possível excluir o trâmite do sumário de culpa perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BIANCHINI, 2018).

Ao considerar o disposto no art. 96, I, a, da CF/88, a questão pode ser elucidada, uma vez que, o referido dispositivo determina que os tribunais podem dispor sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos. Sendo assim, se as normas de organização judiciária atribuem a competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a realização do sumário de culpa, a primeira fase do procedimento deverá se dar nos mesmos.

Contemplando o exposto, pode-se afirmar que, quando as leis de organização judiciária forem omissas, compete ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher proferir a decisão de pronúncia do réu, já que, acompanhou de perto a produção de provas, e conhece as especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero para julgar de forma adequada. Assim, após a preclusão da decisão, o juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher remeterá o processo ao juiz presidente do Tribunal do Júri, como estabelece o art. 421 do CPP (BIANCHINI, 2018).

Outro ponto relevante são as Comarcas nas quais não há estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nesses casos, as varas criminais podem acumular as competências cíveis e criminais para conhecer e julgar as dessa matéria. Assim dispõe o art. 33 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. (BRASIL, 2006).



No entanto, a constitucionalidade desse dispositivo foi questionada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, de fevereiro de 2012. Nesta ADC, os fundamentos compreendiam os artigos 96, II, d, e 125, § 1º, ambos da CF/88, alegando que o art. 33 da Lei Maria da Penha era inconstitucional, por tratar de matéria relativa à organização judiciária, sendo que essa competência pertence ao Estado. Porém, o STF manteve o entendimento de que não há qualquer violação à Constituição, pois o dispositivo legal não possui caráter impositivo.

A Lei Nº 11.340/2006 traz consigo mecanismos que visam coibir a violência doméstica e familiar em todo cenário e nas diversas formas. Ou seja, o sistema protetivo vislumbra o rompimento do ciclo da violência, pelos demais aparatos legais, seja por medidas mais brandas e de caráter educativo, ou por sanções de cunho punitivo e restritivo.

Assim, ao esclarecer as atribuições dos Juizados Especializados em Violência Doméstica, é indispensável ressaltar as Medidas Protetivas de Urgência. Essas consideradas a principal inovação da Lei Maria da Penha, uma vez que, o juiz, se encontrava limitado nas ações voltadas à proteção da mulher, sendo a maioria das causas de competência dos Juizados Especiais Criminais. Como afirma Alice Bianchini:

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também fornecer ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. Aliás, é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas. (BIANCHINI, 2018, p. 186).

Ao analisar o dispositivo legal da Lei Maria da Penha, é possível elencar as características essenciais das medidas protetivas de urgência, sendo elas: a) caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas, como prevê o art. 18; b) podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, como prevê o caput do art. 19; c) podem ser decretadas de ofício pelo juiz, como estabelece o art. 20; d) dispensa a necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público, para a concessão da medida, conforme art. 19, § 1º; e) podem ser

aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como pode ocorrer a substituição de uma medida protetiva por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida a sua eficácia, como prevê o art. 19, § 2º; f) são divididas em duas espécies sendo as previstas no art. 22 as que obrigam o autor da agressão, e as previstas no art. 23 e 24, as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes. Ainda, entende-se que as medidas protetivas possuem natureza cautelar e de cunho satisfativo, de modo que depende dos requisitos gerais *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, que previnem a banalização do instituto legal (BRASIL, 2006).

Nesse ponto, as medidas protetivas que obrigam o agressor consistem em afastamento do lar, proibição de aproximação, proibição de contato, proibição de frequentar determinados lugares, restrição/suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e, também, suspensão da posse ou restrição do porte de armas (BRASIL, 2006).

A legitimidade destas medidas está prevista no caput do art. 19 da Lei Maria da Penha, no qual dispõe que serão requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, e concedidas pelo juiz. Quando solicitado pela vítima, deverá comparecer na Delegacia de Polícia e realizar um requerimento, sem a necessidade de formalidade, bastando, somente, a manifestação de sua vontade. (BRASIL, 2006).

No momento do deferimento da concessão da MPU, o agressor será intimado imediatamente sobre o conteúdo da decisão, de modo que garanta seu efeito e a violência seja cessada. Observa-se, aqui, a divergência doutrinária quanto à tipificação do descumprimento da MPU (BRASIL, 2006).

Em um primeiro momento, é defendida a aplicação da infração de desobediência, estabelecida no caput do art. 330, do CP, que prevê a pena de detenção de quinze dias ou seis meses e multa, apreciada, de regra, pelo Juizado Especial Criminal. Outro entendimento defende que a pena se encontra no caput do art. 359, do CP, no qual, dispõe sobre o crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, prevendo pena de detenção de três meses a dois anos, ou multa. Em contramão, cabe ressaltar o entendimento do STJ, que afasta a aplicação dos crimes de desobediência, que fundamenta seu posicionamento na atipicidade do delito de descumprimento, e, dessa forma, compreende que a pena adequada deve ser a prisão preventiva do ofensor (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

Dessa maneira, surge a Lei n.º 13.641/2018, que visa sanar a divergência de posicionamentos e a omissão legal quanto a pena aplicada. Assim, o legislador agrega ao corpo da LMP, o art. 24-A, que prevê a consequência adequada, *in verbis*:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

Assim, considerando a imediata cessação da violência, a lei prevê a prisão preventiva do agressor quando se depara com o descumprimento à ordem judicial que determina a MPU, independente da prática de outra infração para sua configuração. A prisão poderá ser decretada quando o réu ingressar na residência da vítima, rondar a residência ou o local de trabalho da mesma, encaminhar mensagens, ou buscar os filhos na escola mesmo quando a suspensão dos direitos de vistas for deferida, mesmo que tais condutas não sejam acompanhadas de injúria, ameaça ou agressão física (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2021).

Além de estabelecer a pena adequada, a dispositivo garante que o Estado cumpra sua função quanto à prevenção e alinhamento das diretrizes, como estabelece o Decreto 1973, de 1996 (Convenção de Belém do Pará) citado anteriormente (MELLO; PAIVA, 2020). A prisão nos casos de descumprimento de MPU, deverá ocorrer de forma imediata no momento da consumação do delito, desde que não comprometa a condição do flagrante. Ainda, destaca-se a possibilidade de fiança, conforme art. 322 do CPP, nas hipóteses em que a pena privativa de liberdade não exceda quatro anos (BRASIL, 1941).

Cabe ressaltar o surgimento da Lei nº 12.403 de 2011, que garantiu maior abrangência na fiscalização das MPUs ao acrescentar o dispositivo legal com as medidas cautelares necessárias aos casos de violência doméstica. As medidas são elencadas no rol do art. 319 do CPP:

[...]

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (BRASIL, 1941).

Destaca-se nesse ponto, a possibilidade de decisão judicial que determine o monitoramento eletrônico do agressor, disposto no inciso IX do referido artigo. A preocupação do legislador ao estabelecer essa possibilidade está vinculada a real fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, ou seja, como comprovar se o autor da agressão está realmente respeitando a determinação legal de manter o limite mínimo de distância da vítima, ou de frequentar lugares estipulados. Como defende Alice Bianchini, esse dispositivo é considerado inovador, pois, segundo ela:

Não há, na legislação brasileira, previsão legal para o monitoramento das medidas de afastamento. Alguns autores de monitoração eletrônica – prevista na legislação pátria consideram a utilização como medida cautelar, de descarcerização e/ou de controle de condenados – possibilidade viável para a fiscalização e garantia da decisão judicial de afastamento prevista na Lei Maria da Penha (BIANCHINI, 2018, p. 197).

É nítido que a utilização da tecnologia garante maior efetividade para fiscalizar e perceber os fatores que resultam nos casos de violência, além de ser uma alternativa para responsabilizar o agressor, e não a vítima, pelo distanciamento estabelecido. Ademais, essa forma de monitoramento garante maior obediência por parte do ofensor, e reforça o cumprimento da MPU instaurada.

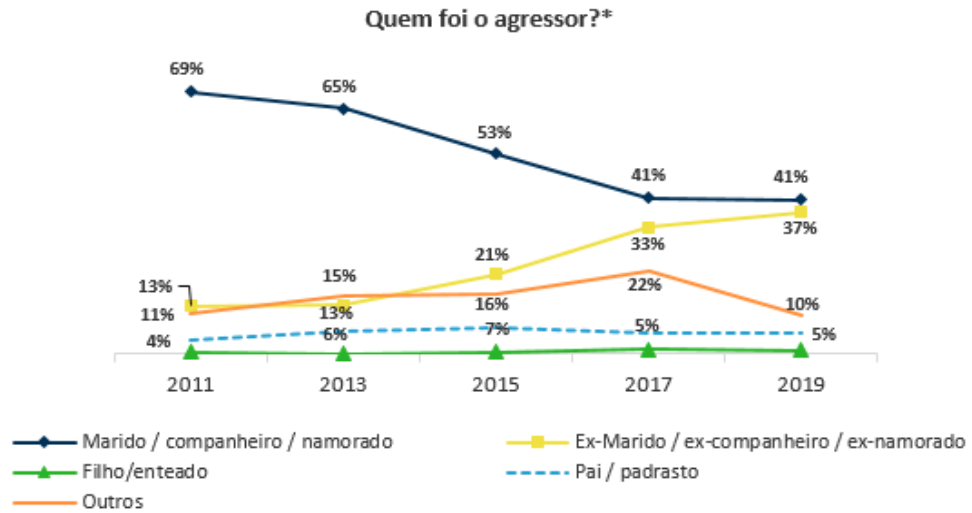
A vítima, também, está amparada legalmente pelo direito à assistência judiciária, conferida na pessoa do advogado, sendo um aparato dispensável que não se caracteriza como requisito formal processual. Também cabe frisar que a concessão das medidas protetivas de urgência pode ocorrer a qualquer momento do processo, além de dispensar a necessidade de processo pré-existente, devido seu caráter autônomo (MELLO; PAIVA, 2020).

Os mecanismos que fazem parte da lei garantem a preocupação necessária ao tratamento das vítimas de violência doméstica e familiar. Os atores e agentes capacitados contribuem para efetivação da proteção pretendida e da assistência à mulher, à família e ao agressor. Desse modo, o direito deveria ser capaz extinguir esse tipo de violência, no entanto, os dados e estatísticas levantados, por meio de pesquisas realizadas, apontam que essa problemática insiste em permanecer.

### 2.3 DAS ESTATÍSTICAS E DAS PERSPECTIVAS DA PROTEÇÃO DA MULHER

Evidente que os relatos de violência demonstram risco fatal para a vítima, cerca de 97,57% dos casos, onde 28,78% dos casos evoluem para morte. Nesse sentido, o Brasil ocupa o 5º lugar no mundo quando comparado a 88 países no maior número de mulheres mortas, representando 11,4 vítimas de homicídio a cada 100 mil habitantes. Dentre os estados brasileiros, o estado de São Paulo possui o menor índice, ou seja, 2,4 mulheres mortas a cada 100 mil mulheres (BIANCHINI, 2018).

No ano de 2019, foram entrevistadas 2.400 mulheres, o que demonstra um aumento de 284% dos casos de agressão contra mulheres, comparado ao ano de 2011. Nesse viés, segue gráfico produzido pelo DataSenado:

**Ilustração 2:** Gráfico que demonstra quem foi o agressor.\*

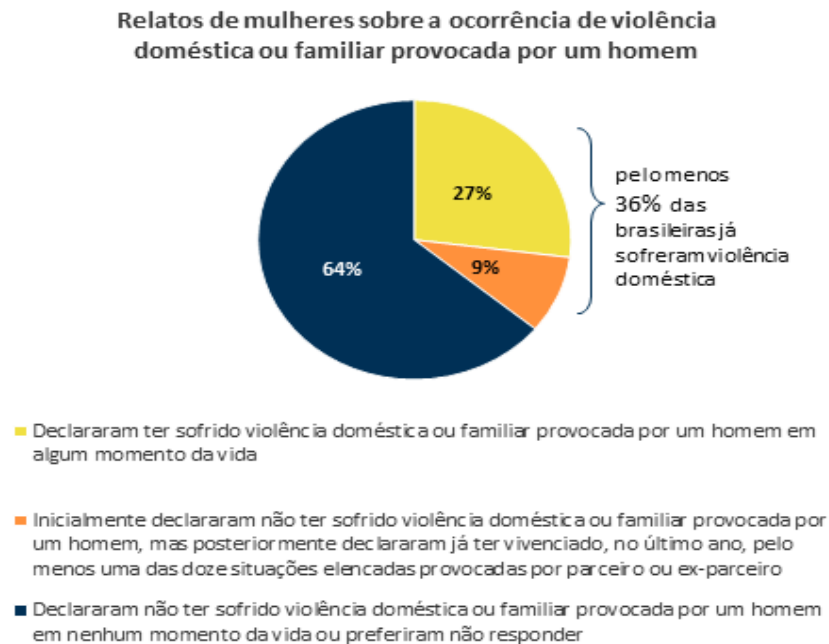
\*Questão respondida por quem já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.  
 A questão passou a ser de múltipla escolha desde 2017.

**Fonte:** [senado.leg.br](http://senado.leg.br)

Segundo dados, a agressão de marido, companheiro ou namorado teve uma desaceleração quando comparado ao ano de 2011, passando de 69% para 41% no ano de 2019. E a agressão sofrida por ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado teve um aumento significativo, passando de 13% para 37% no ano de 2019 (DATASENADO, 2019).

Além disso, dados do mesmo instituto relatam estudos sobre os relatos de violência doméstica causados por homens entre os anos de 2011 e 2019. Nesse sentido, segue análise:

**Ilustração 3:** Gráfico que demonstra a ocorrência de violência doméstica.



**Fonte:** senado.leg.br

A grande maioria, correspondente a 64% das mulheres que participaram da pesquisa admitem nunca ter passado por alguma situação de violência doméstica ou algum caso semelhante a isso. Já para 9% das mulheres, declaram nunca terem passado por situação de violência, porém, já vivenciaram situações que são relacionadas a violência. Expressivamente, 27% das mulheres, equivalente a aproximadamente 648 mulheres, já sofreram em algum momento da vida, ou sofrem violência doméstica (DATASENADO, 2019).

Quando se trata de violência entre vítima e autor, verifica-se que a motivação varia de acordo com o vínculo afetivo. Dentre essas situações, a maioria aponta que foi vítima teve como agressor pessoa sem laço consanguíneo, mas que vive intimamente escolhido para conviver, ou seja, marido, companheiro ou namorado. Neste ditame, estudos indicam que 36,79% dos casos de violência ocorrem diariamente, e 30,43% ocorrem semanalmente. Além disso, 24% indicam que havia o uso de álcool, 19% por brigas ou discussões e 16% por ciúmes (BIANCHINI, 2018).

Em relação ao ditame de inferioridade da mulher, 19% dos homens creem que exista uma inferioridade feminina. Em outro sentido, 89% concordam que a briga deve ser resolvida em casa, e 82% que a briga não deve ter intervenções alheias ao casal. No certame da Justiça Estadual, existem 1.199.116 processos que se referem à

violência doméstica e familiar, ou seja, onze processos a cada mil habitantes. Conforme dados do CNJ, a região nordeste apresenta o menor número de demandas acerca do tema, seguido pela região norte, a região sudeste, região sul e região centro-oeste. Em 2016, expediu-se 195.037 medidas protetivas, conforme levantamento do CNJ. O TJ/RS expediu a maior quantidade, seguido pelo TJ/MG e TJ/SP (BIANCHINI, 2018).

Neste ponto, mesmo considerando as diretrizes adotadas pela lei, fica nítido que o isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19 revelou ainda mais a fragilidade em garantir a proteção da mulher. O ambiente familiar nunca foi o melhor refúgio para a vítima de violência doméstica, e, nos períodos de pandemia, tiveram que conviver em tempo integral com seus agressores, em um recinto de extrema vulnerabilidade.

O DataSenado, por sua vez, apresentou os dados coletados em 2021, a partir da pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos quais, foi constatado que as brasileiras vítimas de qualquer tipo de violência doméstica ou familiar, atingiu o percentual de 27%. Ainda, ao questionar se a violência cometida contra indivíduos do gênero feminino cresceu no último período, obteve o resultado de 86% de respostas positivas, o que proporcionou quatro pontos percentuais a mais em relação ao apurado no ano de 2019 (DATASENADO, 2021).

A partir disso, é possível fazer uma retrospectiva do impacto da violência doméstica e familiar no último ano, na qual se mostrou necessária a adoção de algumas tipificações dentro da norma penal. Conforme explica a Delegada de Polícia no Estado de Santa Catarina, Patricia Burin:

[...] 2021 foi um ano de inovações legislativas no que tange ao enfrentamento à violência contra as mulheres. [...] Três crimes foram criados (perseguição, violência psicológica, violência política), modificou-se a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do gênero feminino, estabeleceu-se causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, instituiu-se o Programa Sinal Vermelho, além de terem sido operadas mudanças em normas processuais com vistas a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. (BURIN, 2021).

Assim, percebe-se a importância da Lei nº 14.132 de março de 2021, que tipificou o crime de perseguição, ao acrescentar o art. 147-A ao Código Penal. Neste dispositivo, configura-se o crime de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a



capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, sendo prevista a pena de seis meses a dois anos de reclusão, e multa. Ainda, estabelece o aumento de metade da pena se a prática for motivada em razão da condição de sexo feminino (BRASIL, 2021).

Também, destaca-se a Lei nº 14.188, de julho de 2021, que, ao incluir o art. 174-B, tipifica a conduta que cause dano emocional à mulher, prejudicando e/ou perturbando seu pleno desenvolvimento, degradando ou controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021).

Outra modificação trazida pela Lei nº 14.188/2021 está na pena de lesão corporal simples, prevista no art. 129 do CP, no qual, acrescenta o §13. Este que, preve a prática cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sujeita a pena de um ano a quatro anos de reclusão (BRASIL, 2021). Diante a isso, entende-se que o legislador pretende reforçar a reprovabilidade da lesão corporal cometida contra as mulheres, uma vez que, estabelece a sua forma mais gravosa.

Ainda, no contexto da Lei nº 14.188/2021, é preciso destacar a definição do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (BURIN; MORETZSOHN, 2021). Conduzido pelo CNJ e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), esse programa tem como objetivo garantir o amparo às vítimas de violência doméstica em qualquer ambiente que frequentem. Assim, pretende que a mulher que esteja sofrendo esse tipo de violência marque um “X” na palma de sua mão e mostre, de forma discreta, em instituições como Polícia Militar, cartórios eleitorais, cartórios extrajudiciais, Banco do Brasil, e farmácias parceiras do projeto (SINAL VERMELHO, 2021).

O déficit normativo, sanado pelas leis citadas, demonstra grande inovação e progresso na proteção das vítimas de violência doméstica. No entanto, a mera tipificação dos crimes e/ou sua reprovação não têm o potencial prático necessário para impedir que eles aconteçam. Há, nessa perspectiva, um valor simbólico nas legislações e nos parâmetros arrolados, que atentam às inovações necessárias ao direito. Compreende-se que os excessos punitivistas, bem como a proteção insuficiente, acarretam a inviabilidade da tutela pretendida, nesse caso, a dignidade da condição do gênero feminino. Considerando o exposto, toma-se ciência da

indispensabilidade de criação e manutenção de políticas públicas, não apenas na sua finalidade preventiva e punitiva, mas também no propósito de incentivar a busca por assistência, por parte da vítima de violência doméstica e familiar.

## CONCLUSÃO

A submissão da mulher sempre foi um tema de extrema importância, principalmente no âmbito jurídico. Considerando que a figura feminina sempre esteve atribuída ao papel inferior, é possível observar certa naturalidade e omissão diante as várias violações de direitos em face das vítimas de violência doméstica e familiar. Dessa maneira, analisar o contexto histórico da desigualdade de gênero, a legislação e alterações que visam mudar essa realidade, é indispensável para esclarecer a persistência da violência contra mulher no Brasil, considerando as novas realidades sociais e o desenvolvimento no ordenamento jurídico.

Os óbitos de mulheres por questões de gênero, sucedida aos diferentes contextos sociais e políticos, conhecidos como feminicídio, encontram-se presentes em todas as sociedades e são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, produz a inferiorização da condição feminina, redundando em violência extremada com a qual se ceifa a vida de muitas mulheres. Tendo isso em vista, a importância dessa pesquisa se justifica devido ao número elevado de casos de feminicídio no Estado brasileiro.

A necessidade de levantamentos bibliográficos e práticos mais aprofundados em relação aos temas feminicídio e violência doméstica também se faz presente. Assim, o presente trabalho abordou os conceitos, as formas, os cenários e a aplicação das normas e políticas que enfrentam a permanência da violência doméstica. A pesquisa pautou os desempenhos da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, observando fatores como sexo, situação econômica e causas diversas. Também compreende a Lei 13.104 de 2015, Lei do Feminicídio, que incluiu mais uma modalidade de homicídio qualificado e um rol de majorantes ao Código Penal, tipificando a conduta de feminicídio, assim como as práticas inovadoras de enfrentamento à violência de gênero.

Ainda que, o direito à vida, à igualdade, e à liberdade, estão assegurados pela Constituição Federal de 1988, a violência no Brasil ainda atinge dados alarmantes. Essa problemática não possui apenas um fator gerador, é uma questão complexa e que demanda exaustiva preocupação. Observa-se que, mesmo a Lei Maria da Penha sendo considerada a lei mais conhecida do país, um dos principais fatores para a

permanência da violência doméstica é a falta de denúncia. No entanto, esse não constitui o único fator causador, uma vez que, a violência acontece no âmbito familiar, camuflada e de fiscalização quase impossível pelos agentes estatais. Outro ponto mostra que, nem sempre, os dados se apresentam em estatísticas, já que, a violência é fruto de alterações substanciais no meio social e dos reflexos negativos dessas modificações.

Assim, foi preciso uma luta incessante para que o direito acompanhasse a demanda social e as problemáticas que surgem e as que permanecem. A Lei Maria da Penha, por sua vez, compreende um marco nacional na luta contra a violência doméstica. Fruto de um exaustivo trâmite na justiça brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o caso de Maria de Penha Maia Fernandes ganhou repercussão mundial, escancarando a fragilidade da proteção direcionada às mulheres dentro do âmbito familiar. A sua promulgação garantiu, formalmente, a criação de medidas e diretrizes que buscam coibir e punir os agressores, além de garantir a assistência das vítimas e familiares.

Com efeito, a Lei Maria da Penha gerou um tratamento diferenciado às vítimas, melhorias nas políticas públicas de prevenção a tal violência, além de mudanças nos procedimentos processuais penais que agora dispõe de medidas protetivas e de atendimento especializado. Tipificou as formas de violência, os cenários nos quais ela se caracteriza, os agentes que as cometem. Sendo as formas compreendidas em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme o disposto no art. 7º da Lei Maria da Penha. Sendo configuradas no âmbito familiar ou na relação íntima que dispensa o convívio entre as partes. Além disso, possibilitou a instituição do Juizados especializados em violência doméstica e familiar que possuem competência para julgar e executar tais ações.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher inovam a aplicação do direito na proteção da mulher. Consistem em órgãos da Justiça Ordinária, e serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e pela União, possuindo competência cível e criminal para julgar e executar as causas resultantes da violência doméstica e familiar.

Junto aos Juizados Especializados, a lei ampara às vítimas por meio da concessão das Medidas Protetivas de Urgência. Estas, consideradas a outra grande inovação do dispositivo, serão instauradas pelo juiz, a pedido do Ministério Público ou da própria vítima, afastando o requerimento formal da mesma. Por sua concessão, as

medidas protetivas obrigam o agressor ao afastamento do lar, proibição de aproximação, proibição de contato, proibição de frequentar determinados lugares, restrição/suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e/ou, à suspensão da posse ou restrição do porte de armas.

Além disso, a medida protetiva dispensa a existência de outro processo, uma vez que, sua preocupação está na coibição e prevenção da violência, sendo autônoma e com objetivo próprio.

A Lei 13.104 de 2015, por sua vez, surge para qualificar os crimes de homicídio contra as mulheres quando envolverem violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher, configurando sua forma hedionda. O crime encontra-se descrito no artigo 121 do Código Penal, e prevê uma pena de 12 a 30 anos de reclusão, podendo esta ser acrescida de 1/3 do seu tempo, até metade se o crime for praticado no período gestacional ou em até três meses posterior ao parto e em casos de a vítima ser menor de 14 anos, maior de 60 anos, possuidora de deficiência, e também, nos casos em que o crime seja presenciado por descendentes ou ascendentes da vítima.

Anteriormente à criação da Lei do Femicídio, não havia punição especial pelo fato do homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de ser do sexo feminino, em outras palavras, era punido o crime, de forma generalizada, como sendo homicídio comum ou homicídio qualificado de forma genérica pelo motivo fútil ou torpe.

As normas e os parâmetros adotados pela Lei Maria da Penha, demonstram uma grande inovação na proteção das vítimas de violência doméstica. Porém, a mera tipificação dos crimes e/ou sua reprovação, bem como as garantias pretendidas, não compreendem a capacidade necessária para impedir que os casos de violência doméstica perpetuem. Conclui-se que, nessa perspectiva, as legislações e os parâmetros arrolados carregam um caráter simbólico, mas não somente isso, também atendem às inovações formais necessárias que o direito demanda.

Considerando o exposto, torna-se claro a indispensabilidade de instauração e o aperfeiçoamento das políticas públicas, não apenas na em sua finalidade preventiva e punitiva, mas também com o propósito de incentivar a vítima de violência doméstica e familiar na busca de amparo. Dentre as políticas necessárias, é importante citar a educação das criança, meninas e meninos, sobre o respeito diante questões e gênero

e, também, sobre como identificar a violência doméstica e/ou familiar, seja ela física, sexual ou psicológica. Outra política pretendida é o tratamento adequado às vítimas e agressores, visto que, a punição, sozinha, nem sempre garante a real coibição desta problemática.

A abordagem dos itens relevantes e condizentes à Lei Maria da Penha, sobretudo os sujeitos e sua aplicação, garantem à pesquisa grandes contribuições para sociedade civil e acadêmica. A partir dela, fica demonstrado a carência do Estado e dos sistemas diante a adesão à orientação dos conceitos apresentados. Mesmo prevista a igualdade entre os sexos e a prevenção da discriminação, o direito está longe de alcançar seu objetivo material. Tal afirmação se baseia nos dados apontados na pesquisa. Ainda, ao realizar um resgate histórico e analisar o desenvolvimento social, entende-se que legislação que pretende proteger um grupo específico, nesse caso as mulheres, não é de caráter meramente simbólico, mas sim um resultado da luta incessante por uma sociedade mais justa e que proteja os direitos de todos.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4222/>. Acesso em: 30 set. 2022.

ARRUDA, André (Coord.). **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e Legislação correlata**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2019. p. 31.

BAZZO, Mariana; BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BODELÓN, Encarna. **Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales**. Buenos Aires: Didot, 2013, p. 106-107.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 11 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 05 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei N. 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei N. 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, mar. 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei N. 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de**

**violência psicológica contra a mulher.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, mar. 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600.** Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%22\).sub.](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%22).sub.)> Acesso em 20 NOV. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo n. 201.103.873.908.** Indiciado: Carlos Eduardo Leão. Vítima: Alexandre Roberto Kley. Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. Anápolis. Decisão em 23 de setembro de 2011. Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2018.

BURIN, Patrícia; MORETZSOHN, Fernanda. **Retrospectiva de 2021 no enfrentamento da violência contra as mulheres.** 2021. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2021-dez-31/questao-genero-retrospectiva-2021-enfrentamento-violencia-mulheres#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2021-dez-31/questao-genero-retrospectiva-2021-enfrentamento-violencia-mulheres#_ftn2)>. Acesso em: 21 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Violência psicológica e crimes correlatos. Associação dos Delegados de Polícia - Paraná,** 2021. Disponível em: < <https://www.adepolpr.org/artigos/violencia-psicologica-e-crimes-correlatos>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo)>. Acesso em: 14 nov. 2021.



CUNHA; Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10 ed. rev. atual. e ampl.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2019:Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos.** 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/publicacaodatasetenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2021.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/publicacaodatasetenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6 ed. rev. e atual Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16558&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558&revista_caderno=3). Acesso em: 05 nov. 2022.

FEIX, Virginia. **Das formas de violência contra a mulher – art. 7o.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio).** São Paulo: Atlas, 2015.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2022.** Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

GARCEZ, William. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** In: \_\_\_\_\_; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO, Júnior Joaquim (Org.). **Legislação Criminal Especial Comentada.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021. cap. 59, p. 1152 – 1197.

GOV. **Diretrizes Nacionais Feminicídio.** 2016:Disponível em:

<[https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André (Atual.) **Direito Penal 1 – Parte Geral**, Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

JESUS, Damásio Evangelista D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 06 nov. 2022

JUNIOR, Edison Miguel da Silva. **A Violência de Gênero na Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6566/A-violencia-de-genero-na-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: Parte especial. 9. ed. São Paulo: Forense, 2016. p. 77 -78.

MELLO, Adriana Ramos de. **A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça**. In: Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 1-184, jan./abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Apud Dossiê: Violência contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/fmnciduo/>. Acesso em 18 set. 2021.

\_\_\_\_\_; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17º ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p.455.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37061/brevesapontamentos-sobre-a-lei-n13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 06 nov. 2021.

QUEIROZ, Paulo de Souza, **Funções do Direito Penal**, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 52.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS. 1. Câmara. **Cautelar Inominada Penal n. 5016579-83.2022.8.21.0008**. Relator: Jayme Weingartner Neto. Rio Grande do Sul, 27 Out. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?tipo=1&id\\_comarca=canoas&num\\_processo=50165798320228210008](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?tipo=1&id_comarca=canoas&num_processo=50165798320228210008) Acesso em: 21 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS. 5. Turma. **Habeas Corpus n. 5248896-63.2021.8.21.7000**. Relator: VOLNEI DOS SANTOS COELHO. Rio Grande do Sul, 31 Jan. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=5248896320218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=5248896320218217000&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 21 nov. 2022.

SINAL VERMELHO. **Onde pedir ajuda**. 2021 Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/onde-pedir-ajuda/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SOUZA, Rafaela Leandro de. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS. **Combate à Violência Doméstica: TJRS ganha reforço na campanha Quarentena sem violência**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/combate-a-violencia-domestica-tjrs-ganha-reforco-na-campanha-quarentena-sem-violencia/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

TALON, Evinis. **O Direito Penal Simbólico**. 2018. Disponível em: <http://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>. Acesso em: 31 ago 2022.

UOU. **Mulher recebe apenas 84% do salário do homem, apontam dados do MTE**. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1938277-mulher-recebe-apenas-84-do-salario-do-homem-apontam-dados-do-mte.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2022

WENDLAND, Henrique Klassmann. Fundamentos Conceituais e Hermenêuticos para Aplicação da Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27406/fundamentos-conceituais-e-hermeneuticos-para-aplicacao-da-lei-maria-da-penha#:~:text=O%20presente%20estudo%20aborda%20os,topicamente%2C%20quando%20da%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 20 nov. 2021.